

**ÍNDICE****INTEIRO TEOR**

**Previdência Social: TRF determina cômputo de todas as contribuições e concessão de aposentadoria mais vantajosa a segurado do INSS**

**Apelação Cível nº 5001101-75.2010.404.7117/RS**

**Relator: Desembargador Federal Rogerio Favreto**

Aposentadoria por tempo de contribuição. Possibilidade, renúncia, decorrência, caracterização, direito personalíssimo, direito patrimonial, direito disponível. Cabimento, recebimento, nova, aposentadoria, sem, necessidade, restituição total, proventos, referência, benefício previdenciário, anterior. Não caracterização, enriquecimento sem causa, segurado. Aplicação, efeito *ex nunc*. Possibilidade, compensação, valor, aposentadoria, objeto, renúncia, com, proventos, referência, novo, benefício previdenciário. Inaplicabilidade, prazo, decadência. Não incidência, decreto, previsão, irreversibilidade, benefício previdenciário, decorrência, extrapolação, limite, regulamentação.

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL****Ações Diretas de Inconstitucionalidade**

01 – Lei estadual, inconstitucionalidade, autorização, exposição, e, realização, briga de galo. Caracterização, crime contra o meio ambiente. Impossibilidade, enquadramento, como, atividade cultural. Observância, Constituição Federal, proibição, crueldade contra animal.

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO****Direito Administrativo e diversos**

01 – Certificado de conclusão, curso de formação, vigilante, Polícia Federal, descabimento, homologação. Comprovação, impossibilidade, exercício, profissão, vigilante, em, decorrência, condição, réu, ação penal, por, crime, furto. Descabimento, porte de arma. Não, caráter absoluto, princípio da presunção de inocência.

02 – Concurso público. Patrulheiro rodoviário federal. Possibilidade, nomeação, e, posse. Descabimento, exclusão, candidato, cargo público, em, decorrência, anterior, transação penal. Não ocorrência, efeito jurídico, reincidência, maus antecedentes, ou, efeito civil. Observância, princípio da presunção de inocência, e, devido processo legal.

03 – Contrato de seguro. Ilegalidade, indenização, veículo automotor, com, apólice, valor superior, valor de mercado. Não caracterização, como, cláusula abusiva, seguradora, indenização, segurado, hipótese, perda total, ou, furto, veículo automotor, por, valor de mercado, data, sinistro.

04 – Ensino superior. Bolsa de estudo, pelo, Prouni. Indeferimento, matrícula. Inadequação, mandado de segurança, pela, inexistência, direito líquido e certo. Comprovação, diversidade, despesa, família, superior, renda familiar, objeto, declaração. Conta bancária, mãe, aluno, conta conjunta, com, pai natural, com, presença, ativo, suficiência, para, exclusão, benefício.

05 – Ensino superior. Impossibilidade, estudante, ocupação, simultaneidade, mais de um, curso de graduação, em, universidade pública, após, vigência, lei, a partir, dezembro, 2009. Caracterização, como, expectativa de direito, segunda, vaga. Inexistência, direito adquirido, outra, vaga. Não ocorrência, violação, princípio da legalidade, ato jurídico perfeito.

06 – Execução de sentença. Necessidade, pagamento, via administrativa, principal da dívida, reajuste, 3,17%, para, servidor público. Descabimento, quitação, juros, antes, pagamento, principal da dívida. Inaplicabilidade, imputação do pagamento, previsão, Código Civil.

07 – Honorários advocatícios. Incidência, 10%, sobre, diferença, entre, valor, apresentação, e, valor, apuração, título, excesso. Condenação, embargado, pagamento, totalidade, valor, honorários advocatícios, em, decorrência, sucumbência, com, mais, expressão. Execução, contra, Fazenda Pública, reajuste, incidência, remuneração, servidor

público, índice, 28,86%, inclusão, parcela, exercício, cargo em comissão, função gratificada, e, vantagem pessoal. Não incidência, sobre, função comissionada, recebimento, após, prolação, acórdão exequendo.

08 – Indenização, por, benfeitoria útil, e, benfeitoria necessária, decorrência, posseiro, ocupação, imóvel rural, com, boa-fé. Ebulho, ato ilegal, comunidade indígena. Perícia, comprovação, prejuízo, posseiro, pela, invasão, e, destruição, área, imóvel rural, pendência, ampliação, demarcação, reserva indígena. Possibilidade, Poder Judiciário, análise, definição, e, apuração, extensão, dano, em, decorrência, omissão, Estado.

09 – Leilão, e, arrematação, em, duplicidade, mesmo, imóvel, em, diversidade, processo judicial. Prevalência, direito, primeiro arrematante. Inexistência, averbação, arrematação, cartório do registro de imóveis, não, afastamento, direito, proprietário de fato, pela, arrematação, bem, objeto, leilão judicial. Prejuízo, em, decorrência, anulação, segunda arrematação. Registro, penhora, pelo, primeiro exequente. Ônus, credor, realização, diligência, com, objetivo, conhecimento, ocorrência, leilão, antes, realização, leilão, referência, processo judicial, posterior. Comprovação, irregularidade, procedimento, segunda execução. Edital, leilão, não, advertência, existência, penhora, sobre, imóvel.

10 – Medicamento similar, doxelib. Anvisa, observância, exigência, legislação, para, concessão, registro, medicamento similar, contra, neoplasia maligna, ano, 2001. Exigência, apenas, para, medicamento, referência, comprovação, eficácia, e, segurança. Apenas, após, edição, resolução, ano, 2003, exigibilidade, comprovação, equivalência farmacêutica, medicamento similar, com, medicamento, referência. Medicamento similar, distribuição, e, comercialização, com, valor inferior, diversidade, hospital, rede pública, com, utilização, totalidade, paciente, com, doença grave, sem, comprovação, ineficácia, para, tratamento médico, câncer de mama. Observância, direito à saúde.

11 – Militar. Viúva, pensionista, ex-combatente, direito, assistência médica, e, assistência hospitalar, militar. Descabimento, inclusão, Fusex, em, decorrência, inexistência, contribuição, para, custeio.

12 – Pensão especial, ex-combatente, descabimento. Hipótese, reversão, cota-parte, viúva, para, filha, aplicação da lei, data, morte, mãe, após, edição, lei, ano, 1990. Não caracterização, filha, como, dependente. Descabimento, aplicação da lei, data, morte, ex-combatente, ano, 1982.

13 – Servidor público. Descabimento, reajuste, 28,86%, sobre, totalidade, remuneração. Não incidência, reajuste, sobre, função comissionada.

14 – Transporte rodoviário. Direito, empresa, transporte coletivo, exploração, caráter precário, transporte interestadual, passageiro, com, autorização, desde, ano, 1985, até, encerramento, licitação, para, exploração, serviço público. Observância, interesse público.

15 – Usucapião especial, imóvel urbano, não reconhecimento. Perda, propriedade, decorrência, inadimplemento, prestação, hipoteca, pelo, SFH. CEF, adjudicação, imóvel, e, venda, para, outro, mutuário. Irrelevância, inexistência, ação judicial, ou, outra, conduta, para, retomada, imóvel. Não ocorrência, preenchimento de requisito, para, posse com *animus domini*. Não caracterização, posse mansa e pacífica.

## Direito Previdenciário

01 – Ação civil pública. Cabimento, determinação, prazo máximo, para, realização, perícia, referência, concessão, benefício previdenciário, e, benefício assistencial. Possibilidade, concessão, benefício, com, caráter provisório, hipótese, inobservância, prazo, realização, perícia. Observância, princípio da legalidade, princípio da razoabilidade, princípio da proporcionalidade, objetivo, garantia, eficiência, prestação de serviço, serviço público.

02 – Aposentadoria por idade. Possibilidade, soma, tempo de serviço, atividade rural, com, tempo de serviço, atividade urbana, para, cumprimento, requisito, período de carência. Irrelevância, ocorrência, perda, qualidade, segurado.

03 – Aposentadoria por idade. Trabalhador urbano. Reconhecimento, período, contratação, como, professor, estado, em, caráter temporário, decorrência, comprovação, recolhimento, contribuição previdenciária, para, RGPS. Inexistência, sujeição, regime próprio, previdência privada.

04 – Aposentadoria por tempo de serviço, descabimento. Possibilidade, reconhecimento, atividade rural, regime de economia familiar, com, apresentação, prova documental, nome, pai, apenas, período, anterior, casamento. Descabimento, utilização, documento, nome, pai, após, casamento. Verificação, marido, exercício, atividade urbana. Insuficiência, tempo de serviço, para, aposentadoria. Cabimento, apenas, averbação, tempo de serviço.

05 – Cancelamento de benefício. Benefício assistencial. Descabimento, devolução, parcela, recebimento indevido, decorrência, caráter alimentar, benefício previdenciário, e, verificação, boa-fé, segurado. Impossibilidade, condenação, INSS, pagamento, dano moral, pela, não, concessão, aposentadoria por idade, hipótese, segurado, requerimento, benefício assistencial.

06 – Restabelecimento de benefício, pensão por morte, decorrência, novo casamento, não, alteração, condição econômica, viúva, beneficiário.

07 – Revisão de benefício. Aposentadoria por tempo de contribuição. Impossibilidade, reconhecimento, atividade especial, engenheiro químico, por, enquadramento, categoria profissional, hipótese, exercício, apenas, atividade administrativa. Improcedência, ação rescisória, decorrência, descabimento, reavaliação, prova. Não ocorrência, erro de fato.

08 – Salário-maternidade. Segurado especial. Boia-fria. Possibilidade, comprovação, nascimento, filho, e, exercício, atividade rural, pela, apresentação, certidão de nascimento, com, qualificação, marido, como, agricultor.

### **Direito Tributário e Execução Fiscal**

01 – Contribuição previdenciária, incidência, sobre, salário-educação, decorrência, caracterização, como, remuneração. Verificação, responsabilidade, pagamento, referência, período, anterior, cisão de sociedade, pelo, descabimento, oposição, convenção particular, para, Fazenda Pública. Não incidência, contribuição previdenciária, sobre, valor, para, utilização, veículo, próprio, decorrência, caracterização, como, indenização.

02 – Execução fiscal. Termo inicial, prazo, prescrição, para, pedido, redirecionamento, execução, contra, sócio, data, Fazenda Pública, ciência, dissolução irregular da sociedade.

03 – Execução fiscal. Descabimento, indenização, por, dano moral. Legitimidade, cobrança, débito previdenciário. Ajuizamento, execução fiscal, após, inadimplemento, prestação, objeto, parcelamento, pelo, Refis. Homologação, pedido, novo, parcelamento, pelo, Paes, após, inadimplemento, Refis. Não comprovação, prejuízo, empresa, nexos de causalidade, com, conduta, INSS, com, obrigação, efetivação, cobrança. Não ocorrência, suspensão do processo, execução, em, decorrência, previsão legal, condição, desistência, discussão, via judicial, débito.

04 – Execução fiscal. Possibilidade, ajuizamento, ação cautelar incidental, objetivo, produção antecipada de provas. Cabimento, recolhimento, depoimento pessoal, sócio, empresa, para, identificação, responsabilidade tributária, por, dívida fiscal, e, fundamentação, posterior, pedido, redirecionamento. Objeto, ação cautelar, inviabilidade, ingresso, mérito, ação principal. Sentença homologatória, ação cautelar, descabimento, atribuição, responsabilidade tributária, sócio. Valoração da prova, depoimento pessoal, responsabilidade, juiz, ação principal. Inaplicabilidade, pena, confissão, referência, executado, não comparecimento, audiência, para, realização, depoimento pessoal, decorrência, habitação, comarca, diversidade, ajuizamento, ação cautelar.

05 – Execução fiscal. Reconhecimento, prescrição, cobrança, crédito tributário. Ajuizamento, ação judicial, e, realização, citação, devedor, após, prazo, prescrição quinquenal. Não ocorrência, interrupção, prazo, prescrição, decorrência, indeferimento, pedido, parcelamento.

06 – Imunidade tributária. Anulação, benefício, hipótese, exigência, obrigação tributária acessória, prestação de contas, utilização, papel, por, sistema eletrônico, decorrência, oneração, empresa, com, contratação, empregado. Violação, princípio da legalidade, princípio da razoabilidade, princípio da proporcionalidade. Empresa, direito, prestação de contas, pelo, correio.

07 – ITR. Aplicação, isenção tributária, desnecessidade, matrícula, imóvel, apresentação, averbação, área de preservação permanente, ou, reserva legal. Possibilidade, exclusão, área de preservação permanente, base de cálculo, ITR, sem, existência, ato declaratório, Ibama.

08 – Multa, *ex officio*, forma qualificada, afastamento, referência, período, fevereiro, 1998, e, dezembro, 1998, em, decorrência, insuficiência, recolhimento, IRPJ, e, CSLL, mês, por, estimativa. Período, anterior, fevereiro, 1998, e, posterior, dezembro, 1998, exigibilidade, multa, *ex officio*, sem, acumulação, com, multa moratória. Caracterização, como, confisco. Revogação, multa, aplicação, efeito retroativo, lei posterior, lei mais benéfica, para, redução, percentual, multa, 75%, para, 50%. Hipótese, contribuinte, inclusão, multa, em, parcelamento, caracterização, como, confissão de dívida, via administrativa, não, exclusão, apreciação, pelo, Poder Judiciário, controvérsia, sobre, legalidade, ou, inconstitucionalidade, obrigação tributária.

09 – Parcelamento. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário, decorrência, opção, pelo, Paes. Extinção do processo, execução fiscal. Descabimento, Fazenda Pública, exigência, excesso, procedimento, caráter formal. Irrelevância, pedido, parcelamento, *site*, Secretaria da Receita Federal, e, não, Procuradoria da Fazenda Nacional, com, inobservância, formalidade, previsão, medida provisória, ano, 2006. Contribuinte, intenção, inclusão, totalidade, débito, parcelamento, com, objetivo, resgate, credibilidade. Observância, interesse público, e, direito subjetivo, contribuinte, regularização, débito, pelo, menor, custo. Comprovação boa-fé, contribuinte.

10 – PIS, Cofins, legitimidade, incidência. Exclusão, base de cálculo, rendimento, aplicação financeira, destinação, pagamento, benefício previdenciário, entidade de previdência privada. Inaplicabilidade, para, entidade de previdência privada, declaração de inconstitucionalidade, parágrafo, artigo, lei, ano, 1998, equiparação, conceito, receita bruta, totalidade, receita, pessoa jurídica. Conhecimento, *ex officio*, decadência, parte, valor, pagamento, em, abril, 2002, referência, crédito tributário, anterior, ano, 1996. Irrelevância, decadência, não, objeto, alegação, parte processual. Não ocorrência, prescrição, parte, valor, objeto, repetição do indébito, referência, PIS, Pasep, desde, 1994, e, Cofins, desde, 1999, decorrência, recolhimento, a partir, abril, 2002. Ajuizamento, ação judicial, setembro, 2006.

## Direito Penal e Direito Processual Penal

01 – Apropriação indébita previdenciária. Nulidade, instauração, ação penal, período, suspensão, pretensão punitiva, decorrência, inclusão, parcelamento, débito. Possibilidade, reconhecimento, *ex officio*.

02 – Competência jurisdicional, Justiça Estadual. Crime, contra, marca. Manutenção, mercadoria falsificada, em, depósito, para, venda. Violação, apenas, interesse, particular. Inexistência, prejuízo, União Federal.

03 – Crime contra o sistema financeiro, absolvição. Não, comprovação, acusado, aplicação, financiamento, em, diversidade, objetivo, previsão, contrato, por, instituição financeira. Negligência, gestão, recursos financeiros, não caracterização, dolo. Impossibilidade, punição, como, crime culposo.

04 – Descaminho. Dosimetria da pena. Descabimento, aumento da pena, pena-base, com, fundamentação, maior, culpabilidade, réu, ou, avaliação, circunstância do crime, concurso de agentes. Observância, individualização da pena. Inaplicabilidade, pena de multa.

05 – Descaminho. Recebimento, denúncia, contra, proprietário, hotel, decorrência, indício, conhecimento, e, autorização, depósito, mercadoria, objeto, importação clandestina.

06 – Estelionato. Autor do crime, pescador, recebimento indevido, seguro-desemprego, período, proibição, pesca, decorrência, não, comprovação, exercício, atividade pesqueira, com, exclusividade. Verificação, trabalho, construção civil, simultaneidade, realização, pesca. Aplicação, crime continuado.

07 – Falsificação de documento público. Despachante aduaneiro, falsificação, documento, declaração, despacho aduaneiro, objetivo, exportação, mercadoria. Dosimetria da pena. Cabimento, aumento da pena, decorrência, autor do crime, caracterização, como, servidor público, por, equiparação. Pena privativa de liberdade, substituição da pena, pena restritiva de direitos.

08 – Importação clandestina, grande quantidade, medicamento. Mercadoria falsificada, e, sem, registro, Anvisa. Impossibilidade, enquadramento, conduta, como, descaminho, ou, contrabando, decorrência, gravidade da infração, com, risco, para, saúde, e, vida, vítima. Dosimetria da pena. Inaplicabilidade, pena, previsão, Lei de Tóxicos, pelo, descabimento, aplicação, duplicidade, tipo penal, para, única, conduta típica. Pena privativa de liberdade, descabimento, substituição da pena, pena restritiva de direitos.

09 – Inserção de dados falsos em sistema de informações. Enquadramento, conduta, servidor público, INSS, concessão, benefício previdenciário, para, terceiro, pela, utilização, meio fraudulento. Não caracterização, estelionato, decorrência, informatização, sistema, Administração Pública. Aplicação, princípio da especialidade. Juntada, documentação, comprovação, materialidade, e, autoria do crime.

10 – Processo penal. Descabimento, revogação, suspensão condicional do processo, hipótese, momento, realização, audiência, existência, inquérito policial, referência, outro, crime. Verificação, ocorrência, desídia, acusação, e, juízo criminal, para, apuração, existência, registro criminal, nome, réu. Não ocorrência, advertência, autor do crime, possibilidade, extinção, benefício, pela, existência, novo, processo penal. Reconhecimento, extinção da punibilidade, pelo, cumprimento, integralidade, condição, benefício.

11 – Processo penal. Possibilidade, concessão, liberdade provisória, sem, fiança, hipótese, autor do crime, inexistência, condição econômica, para, pagamento, contracautela. Cabimento, imposição, diversidade, condição, previsão, Código de Processo Penal.

12 – Tráfico internacional de entorpecentes. Descabimento, concessão, liberdade provisória, chefe, organização criminosa, com, fundamentação, em, projeção, pena. Existência, requisito, manutenção, prisão preventiva. Não ocorrência, excesso de prazo, ação penal. Verificação, mora, decorrência, necessidade, citação, e, extradição, autor do crime.

13 – Tráfico internacional de entorpecentes. Dosimetria da pena. Circunstância agravante, reincidência, prevalência, sobre, circunstância atenuante, confissão espontânea. Não incidência, circunstância agravante, decorrência, objetivo, obtenção, lucro. Inaplicabilidade, causa especial de aumento de pena, hipótese, utilização, transporte coletivo, para, realização, delíto. Pena privativa de liberdade, descabimento, substituição da pena, pena restritiva de direitos.

## JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

### Súmulas

Súmulas 1 a 43

### Incidentes de Uniformização da Jurisprudência

01 – Ação de indenização, por, dano moral, decorrência, responsabilidade civil extracontratual, aplicação, juros de mora, com, termo inicial, data, ocorrência, dano.

02 – Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Admissibilidade, apresentação, certidão, Incra, nome, pai, segurado, como, início, prova material, exercício, atividade rural. Desnecessidade, abrangência, totalidade, período de carência. Possibilidade, contagem, tempo de serviço, a partir, doze anos, idade, referência, período, anterior, promulgação, Lei de Benefícios da Previdência Social.

03 – Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Apresentação, início, prova material, objetivo, comprovação, exercício, atividade rural, desnecessidade, correspondência, totalidade, período de carência. Possibilidade, extensão, eficácia, e, valoração da prova, pela, produção, prova testemunhal.

04 – Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Necessidade, comprovação, exercício, atividade rural, período, anterior, implementação, requisito, idade, ou, realização, requerimento, benefício previdenciário. Observância, objetivo, manutenção, desnecessidade, recolhimento, contribuição previdenciária.

05 – Aposentadoria por tempo de contribuição. Cabimento, renúncia, benefício previdenciário, com, observância, necessidade, devolução, valor, recebimento.

06 – Contribuição, para, Fundo de Saúde do Exército, Fundo de Saúde da Aeronáutica, Fundo de Saúde da Marinha, caracterização, tributo, sujeição, lançamento de ofício. Aplicação, prescrição quinquenal, para, devolução, diferença, decorrência, recolhimento, sem, observância, princípio da legalidade.

07 – FGTS. Inaplicabilidade, taxa progressiva de juros, decorrência, não, apresentação, extrato de conta vinculada do FGTS. Discussão, responsabilidade, CEF, pela, apresentação, extrato, caracterização, matéria, direito processual, referência, ônus da prova. Não conhecimento, pedido, uniformização de jurisprudência, pela, previsão legal, descabimento, resolução, divergência, sobre, direito processual.

08 – Pensão por morte. Descabimento, rateio, entre, esposa, e, concubina. *De cujus*, não, separação de fato, esposa, data, morte, caracterização, concubinato. Impossibilidade, equiparação, união estável.

09 – Pensão por morte, descabimento, prorrogação, para, beneficiário, filho, maior de vinte e um anos, até, conclusão de curso superior.

10 – Processo civil. Recurso inominado. Necessidade, juntada, cópia, mais de uma, decisão, com, indicação, fonte, para, demonstração, divergência, entre, decisão, turma, diversidade, região, território nacional.

11 – Restabelecimento de benefício. Auxílio-doença. Desnecessidade, segurado, realização, requerimento, via administrativa, prorrogação, benefício previdenciário, hipótese, cancelamento de benefício, decorrência, determinação, data, alta médica. Cancelamento de benefício, caracterização, Administração Pública, negação, direito, postulação, segurado.

12 – Servidor público. Reclamação, resíduo, 3,17%, observância, medida provisória, ano, 2001, determinação, renúncia, prescrição, e, reinício, contagem, prazo, prescrição quinquenal. Ação judicial, ajuizamento, até, ano, 2006, não incidência, prescrição.

13 – Tempo de serviço, aprendiz, escola técnica federal, possibilidade, reconhecimento, decorrência, comprovação, recebimento, remuneração, Erário, forma, alimentação, habitação, e, assistência médica.

14 – Tempo de serviço especial, possibilidade, conversão, tempo de serviço comum, após, 1998. Observância, decisão, recurso repetitivo, STJ, entendimento, cabimento, conversão, tempo de serviço.

**JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 4ª REGIÃO – TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA****Incidentes de Uniformização da Jurisprudência**

01 – Aposentadoria por idade, para, trabalhador rural. Possibilidade, soma, tempo de serviço, atividade rural, com, atividade urbana, para, efeito jurídico, carência, com, objetivo, concessão, atipicidade, aposentadoria por idade, apenas, para, trabalhador rural, após, edição, lei, ano, 2008, com, alteração, Plano de Benefícios, Previdência Social. Exigibilidade, aumento, requisito, idade, sessenta e cinco anos, para, homem, e, sessenta anos, para, mulher, semelhança, aposentadoria por idade, trabalhador urbano. Não, cumprimento, carência, zona rural.

02 – Aposentadoria proporcional, por, tempo de contribuição. Incidência, fator previdenciário, hipótese, preenchimento, requisito, para, benefício, após, vigência, lei, ano, 1999.

03 – Auxílio-doença. Proibição, acumulação, seguro-desemprego, com, auxílio-doença, ou, qualquer, outro, benefício previdenciário de prestação continuada, Previdência Social, com, exceção, pensão por morte, em, decorrência, acidente, ou, auxílio-acidente.

04 – Tempo de serviço especial, impossibilidade, reconhecimento. Falta, interesse de agir, decorrência, inexistência, anterior, requerimento, via administrativa, e, não ocorrência, contestação, sobre, mérito. Âmbito, Juizado Especial Federal, exigência, anterior, requerimento, via administrativa, para, caracterização, interesse de agir, hipótese, concessão, benefício previdenciário, ou, revisão, sobre, questão de fato, não, objeto, apreciação, momento, concessão, benefício previdenciário. Possibilidade, extinção do processo sem resolução de mérito, com, indeferimento, petição inicial, ou, hipótese, citação, após, decurso de prazo, para, contestação, sem, INSS, apresentação, contestação, mérito.

**JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 4ª REGIÃO – FÓRUM INTERINSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO****Deliberações e Recomendações Aprovadas na Seção Judiciária do Paraná**

Deliberações 4 e 5

Recomendações 2 e 3

**Deliberações e Recomendações Aprovadas na Seção Judiciária de Santa Catarina**

Deliberações 1 a 4

Recomendações 4 a 6

INTEIRO TEOR

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001101-75.2010.404.7117/RS**

**RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO**

APELANTE: OSCAR LORA

ADVOGADO: Luiz Gustavo Ferreira Ramos

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. ARTIGO 181-B DO DECRETO Nº 3.048/99. NORMA REGULAMENTADORA QUE OBSTACULIZA O DIREITO À DESAPOSENTAÇÃO. ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. EFEITOS *EX NUNC* DA RENÚNCIA. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DO BENEFÍCIO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. VIABILIDADE ATUARIAL. EFETIVIDADE SUBSTANTIVA DA TUTELA JURISDICIONAL.**

1. O prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação, por sua vez, não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento, não havendo, portanto, prazo decadencial para que seja postulada pela parte interessada.
2. Os benefícios previdenciários possuem natureza jurídica patrimonial. Assim sendo, nada obsta sua renúncia, pois se trata de direito disponível do segurado (precedentes deste Tribunal e do STJ).
3. A disponibilidade do direito prescinde da aceitação do INSS. O indeferimento, com fundamento no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99, é ilegal por extrapolar os limites da regulamentação.
4. A admissão da possibilidade da desaposentação não pressupõe a inconstitucionalidade do § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Este dispositivo disciplina sobre outras vedações, não incluída a desaposentação. A constitucionalidade do § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91 não impede a renúncia do benefício, tampouco a desaposentação, isto é, a renúncia para efeito de concessão de novo benefício no mesmo RGPS, ou em regime próprio, com utilização do tempo de serviço/contribuição que embasava o benefício originário.
5. O reconhecimento do direito à desaposentação mediante restituição dos valores percebidos a título do benefício pretérito mostra-se de difícil ou impraticável efetivação, esvaziando assim a própria tutela judicial conferida ao cidadão.
6. A tutela jurisdicional deve comportar a efetividade substantiva para que os resultados aferidos judicialmente tenham correspondência na aplicação concreta da vida, em especial quando versam sobre direitos sociais fundamentais e inerentes à seguridade social.
7. A efetivação do direito à renúncia impõe afastar eventual alegação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que a percepção do benefício decorreu da implementação dos requisitos legais, incluídos nestes as devidas contribuições previdenciárias e o atendimento do período de carência. De outra parte, o retorno à atividade laborativa ensejou novas contribuições à Previdência Social e, mesmo que não remetam ao direito de outro benefício de aposentação, pelo princípio da solidariedade, este também deve valer na busca de um melhor amparo previdenciário.
8. Do ponto de vista da viabilidade atuarial, a desaposentação é justificável, pois o segurado goza de benefício jubilado pelo atendimento das regras vigentes, presumindo-se que o sistema previdenciário somente fará o desembolso frente a este benefício pela contribuição no passado. Todavia, quando o beneficiário continua na ativa, gera novas contribuições, excedente à cotização atuarial, permitindo a utilização para obtenção do novo benefício, mesmo que nosso regime não seja da capitalização, mas pelos princípios da solidariedade e do financiamento coletivo.
9. A renúncia ao benefício anterior tem efeitos *ex nunc*, não implicando a obrigação de devolver as parcelas recebidas, porque fez jus como segurado. Assim, o segurado poderá contabilizar o tempo computado na concessão do benefício pretérito com o período das contribuições vertidas até o pedido de desaposentação.
10. Os valores da aposentadoria a que o segurado renunciou, recebidos após o termo inicial da nova aposentadoria, deverão ser com eles compensados em liquidação de sentença.
11. Diante da possibilidade de se proceder à nova aposentação, independentemente do ressarcimento das parcelas já auferidas pelo benefício a ser renunciado, o termo *a quo* do novo benefício deve ser a data do prévio requerimento administrativo ou, na ausência deste, a data do ajuizamento da ação.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, vencido em parte o Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, dar provimento à apelação da parte-autora, nos termos do relatório, dos votos e das notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 27 de setembro de 2011.

**Desembargador Federal Rogerio Favreto**  
**Relator**

**RELATÓRIO**

Trata-se de ação ordinária objetivando a condenação do INSS para promover a desaposentação da parte autora e conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, concomitante e cumulativamente, nos moldes da legislação atual, bem como ao pagamento das parcelas vincendas e vencidas referentes às diferenças de valores das rendas mensais entre o benefício atual e a nova aposentadoria a ser concedida.

Encerrada a instrução, sobreveio sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora.

A parte autora apela, requerendo a declaração do direito de renunciar ao benefício vigente, condenando o INSS a encerrar o atual benefício de aposentadoria e, ato contínuo, conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, aproveitando todas as contribuições previdenciárias já realizadas.

Com contrarrazões, vieram os autos.

É o relatório.

**VOTO****Da decadência:**

Dispõe o art. 103, *caput*, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela MP nº 1.523-9, de 27.06.1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterada pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19.11.2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05.02.2004):

Art. 103. É de 10 (dez anos) o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Conforme consta do texto do referido dispositivo legal, o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento, tendo em vista tratar-se de direito patrimonial personalíssimo disponível.

Dessa forma, a extensão do disposto no art. 103 da LB aos casos de desaposentação é indevida, uma vez que a parte autora pretende o desfazimento do ato de concessão e não a sua revisão.

Do direito à renúncia à aposentadoria:

A controvérsia estabelecida na demanda refere-se ao direito da parte autora à renúncia do benefício titulado e à concessão de nova aposentadoria, mediante o cômputo das contribuições vertidas após a inativação, sem a necessidade de devolução dos proventos percebidos pela inativação anterior.

Precedentes desta Casa e do Superior Tribunal de Justiça têm afirmado a natureza jurídica patrimonial do benefício previdenciário. Nessa linha, nada obsta a renúncia, pois disponível o direito do segurado. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra parte envolvida na relação jurídica, no caso o INSS, é prescindível. O INSS tem indeferido as renúncias com fundamento no artigo 181-B, do Decreto nº 3.048/99, que tem a seguinte redação:

Art.181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.99)

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do



benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Parágrafo único acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 09.06.2003)

Sendo disponível o direito, não poderia o regulamento, como mero ato administrativo normativo, obstar a renúncia. Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o Princípio da Legalidade Estrita no inciso II do art. 5º da Constituição Federal: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

O art. 181-B do Decreto nº 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita.

Tendo em vista que a lei estabelece todos os requisitos e as condições para a aposentação, é incontroverso que a concessão da aposentadoria possui natureza de ato administrativo vinculado. Preenchidos todos os aspectos do fato gerador do benefício e manifestada a vontade do segurado, a aposentadoria deve ser concedida, sem espaço para discricionariedade da Administração Pública, visto que a lei regula o comportamento a ser adotado pela autarquia nessa situação.

Por ser um ato vinculado, não cabe à Administração analisar sua conveniência e sua oportunidade, sendo impossível a revogação da aposentadoria pela autarquia previdenciária. Mas, se um dos aspectos do fato gerador do direito aos proventos é a vontade do segurado, fica evidente que, embora vinculado para a administração, o beneficiário poderá analisar a conveniência e a oportunidade relacionadas aos seus interesses individuais e, assim, manifestar ou não a vontade de se aposentar ou de continuar aposentado.

A irrevogabilidade, portanto, tem por principal escopo a proteção do segurado, que fica garantido contra alterações da análise do mérito do ato administrativo. Afinal, por conferir fundamental importância à proteção contra os riscos sociais, o legislador, antecipadamente, já indica com precisão o motivo e o objeto do ato de concessão. Todavia, se é o próprio segurado quem deseja deixar de exercer o direito à aposentadoria, abrindo mão dos proventos, é paradoxal que a norma, cujo objetivo é protegê-lo, o impeça de assumir postura que lhe pareça mais benéfica.

Desejando o segurado reconsiderar sua manifestação volitiva, para não mais continuar aposentado, inexistirá o elemento vontade e o fato gerador do direito aos proventos tornará a ficar incompleto, sendo vedado à Administração continuar a pagar as parcelas remuneratórias. (SOUZA, Fábio. In: Tavares, Marcelo Leonardo (org.). *Direito em Foco: Direito Previdenciário*. Niterói: Impetus, 2005)

Nesse sentido, a aposentadoria, na acepção de ato jurídico, é um verdadeiro direito social dos segurados, com caráter personalíssimo, patrimonial, individual e disponível. Por consequência, a desaposentação não está condicionada à tutela exclusiva do órgão previdenciário, inserindo-se na vontade do beneficiário em desfazer o ato concessório da aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, tanto no Regime Geral como em Regime Próprio de Previdência Social.

Oportuno o magistério de João Batista Lazzari e Alberto Pereira de Castro, definindo desaposentação como o “ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário” (LAZZARI, João Batista; CASTRO, Alberto Pereira. *Manual de Direito Previdenciário*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2000. p. 488).

Para melhor sacramentar o tema, taxativas são as decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, com os destaques a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A via especial, destinada à uniformização do Direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15.10.2009, DJe 09.11.2009)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE.

1. É firme a compreensão desta Corte Superior de Justiça que, sendo a aposentadoria direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a tal benefício, não havendo, ainda, impedimento para que o segurado que continue a contribuir para o sistema formule novo pedido de aposentação que lhe seja mais vantajoso. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1121427/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 23.11.2010, DJe 13.12.2010)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não subsiste o pleito de se determinar o sobrestamento do julgamento do presente recurso, sob a alegação de que o Supremo Tribunal Federal está apreciando a constitucionalidade do art. 18, § 2.º, da Lei nº 8.213/91, tanto por se tratar de pedido desprovido de amparo legal, quanto pelo fato de que a Suprema Corte não está decidindo a questão em tela em sede de controle abstrato de constitucionalidade.

2. Também não prevalece a alegação de ofensa à cláusula de reserva de plenário, uma vez que a decisão hostilizada, sequer implicitamente, declarou a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.

3. A via especial, destinada à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, com o intuito de interposição de recurso extraordinário.

4. Permanece incólume o entendimento firmado no decisório agravado, no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, o segurado pode renunciar à sua aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1236285/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14.04.2011, DJe 04.05.2011)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. DIREITO DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA. PESSOA IDOSA. COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO DE RISCO. NECESSIDADE. ART. 43 DA LEI Nº 10.741/2003. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I – Conforme entendimento desta Corte Superior, o direito à Previdência Social envolve direitos disponíveis dos segurados. Por tal motivo, é possível que o segurado renuncie à aposentadoria, com o objetivo de aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, muitas vezes mais vantajoso.

II – O só fato de ser pessoa idosa não denota parâmetro suficiente para caracterizar a relevância social a exigir a intervenção do Ministério Público. Deve haver comprovação da situação de risco, conforme os termos do artigo 43 da Lei nº 10.741/2003, sob pena de obrigatória intervenção do Ministério Público, de forma indiscriminada, como *custos legis* em toda e qualquer demanda judicial que envolva idoso.

III – É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, tendo em vista o óbice contido no verbete Sumular nº 7/STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

IV – Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 1235375/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12.04.2011, DJe 11.05.2011)

### Da constitucionalidade do § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91:

Por outro lado, a possibilidade de desaposestação não pressupõe a inconstitucionalidade do § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, ao contrário. A constitucionalidade desse dispositivo de lei decorre do princípio da solidariedade, que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 da CRFB, impondo a toda a sociedade, inclusive, ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa e/ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de toda a sociedade brasileira de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas.

O financiamento da seguridade social “envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, RT, 1990, p. 698). A fonte de custeio não é nada mais que a fonte dos recursos necessários para fazer frente à criação, à majoração ou à extensão do benefício ou do serviço

da seguridade social. Os recursos provêm justamente de todas as fontes especificadas no *caput* e nos incisos do art. 195” (TRF/4ª Região, AC nº 2004.04.01.022853/SC, Rel. Des. Federal Celso Kipper, Quinta Turma, DJ de 04.08.2004).

Presente o princípio da solidariedade, não se pode afirmar inconstitucionalidade na inexistência de contraprestação ao aposentado que retorna ao mercado de trabalho (com exceção do salário-família e da reabilitação). O princípio da solidariedade é, a propósito, a diretriz do sistema brasileiro, que segue a regra de repartição simples. Assim, não se cogitando da existência de um sistema de capitalização, não se pode afirmar inconstitucionalidade pelo fato de o aposentado verter contribuições, mas não poder usufruir de nova aposentadoria com base nelas.

Deve ser salientado que a obrigação do indivíduo de contribuir à Previdência decorre da relação de custeio, que é diversa da obrigação do Estado de amparar o cidadão. Não há exata comutatividade entre a obrigação de custeio e a de amparo. Nesse sentido, salienta Feijó Coimbra que:

(...) não há correspondência entre a obrigação de custeio e a de amparo; na primeira, o Estado figura como sujeito ativo, sujeito passivo sendo a pessoa amparada ou alguém por ela. A obrigação de recolher contribuições não é, na maior parte dos casos, nem mesmo condição para o exercício do direito à prestação. Decorrentemente, a relação de custeio é autônoma, forma-se e se extingue por modos e ocasiões diversas das que regulam as demais relações jurídicas de Direito Previdenciário. (COIMBRA, Feijó. *Direito Previdenciário Brasileiro*. 7. ed. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1997. p. 235 e 240)

No entanto, a constitucionalidade do § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91 não impede a renúncia do benefício, tampouco desaposentação, isto é, a renúncia para efeito de concessão de novo benefício no mesmo RGPS, com utilização do tempo de serviço/contribuição que embasava o benefício originário.

Associe-se a isso, que no sistema atual previdenciário prevalece o da repartição, em que o Estado garante ao cidadão direito aos benefícios pelas contribuições previdenciárias – de natureza jurídica tributária – ou por subvenções orçamentárias, acaso insuficiente o seu custeio. Em suma, o custeio e a garantia final são do próprio Estado. Vale dizer, a obrigatoriedade da contribuição aos aposentados na ativa também está voltada ao financiamento de todo um sistema de Seguridade Social para a população brasileira, não cabendo a opção do trabalhador no recolhimento das contribuições sociais.

Nesse ponto, oportuna e adequada a compreensão da Juíza Federal Marina Vasques Duarte, externada no processo nº 2000.71.00.001672-3, merecendo transcrição de excerto da sentença:

(...) Não é possível acolher-se a alegação de inconstitucionalidade daquele artigo para a situação em tela, pois o segurado não contribui para si, mas para o sistema. Ademais, “o direito à prestação é uma consequência da ocorrência de fato posterior à relação vinculativa e, em regra, alheia à consequência jurídica de custeio” (COIMBRA, Feijó. *Direito Previdenciário Brasileiro*. 10. ed. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1999. p. 121).

Referido autor, ao discorrer sobre o custeio da Previdência Social (págs. 231-245), explica que o funcionamento financeiro das instituições de seguro social normalmente obedece a dois tipos: o da capitalização e o da repartição. O primeiro inspira-se em técnicas de seguro e poupança, acentuando sua filiação aos sistemas por que funcionam os seguros privados. O esforço de cada indivíduo e de cada geração conflui para a realização de fundos que, administrados de maneira correta, permitiriam a entrega das prestações no devido tempo. Já pelo sistema da repartição, o volume das quantias arrecadadas em cada período servirá para o custeio das prestações que devidas forem no mesmo período. Nos primeiros tempos do seguro social, as técnicas de capitalização, pela formação das reservas, até poderiam ser úteis.

Mas, ao chegarmos ao terreno da seguridade social, o sistema da repartição parece o único possível. Por ele, os direitos do cidadão têm por garantia suficiente a que o Estado pode fornecer, seja mediante subvenções, seja pela receita tributária, acaso existente e destinada a esse custeio.

Sem dúvidas, no nosso sistema atual brasileiro prevalece o da repartição e não o da capitalização. E isso pode ser constatado no dispositivo 195, inciso II, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais dos empregadores, dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos.

Portanto, o trabalhador financia não a sua Previdência, mas a Seguridade Social como um todo, que compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade destinadas a assegurar os direitos relativos à Saúde, à Assistência Social e à Previdência.

Dentro deste espírito, o artigo 12, § 4º, da Lei 8212/91 e o artigo 11, § 3º, da Lei 8213/91 determinam que também o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Afinal, embora já

perceba aposentadoria, continua exercendo atividade que o enquadra no conceito de trabalhador, mencionado no artigo constitucional.

Não se trata, como quer a parte autora, de uma contribuição paga para sistema previdenciário privado, mas, sim, de contribuição social que financia todo um sistema de Seguridade Social para a população brasileira (...).

Portanto, mesmo como contribuinte obrigatório, o aposentado que estiver exercendo atividade abrangida pelo regime previdenciário tem restrições no gozo dos benefícios, limitado ao salário-família e à reabilitação profissional, por força dos artigos 11, § 3º, e 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Corroboram com esse entendimento, diversos precedentes desta Casa, sendo desnecessária sua reprodução, mas merecendo referência: AC nº 2005.72.09.00979-8/SC, Rel. Des. Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle; AC nº 2000.71.00.001817-3/RS, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz; AC Nº 2000.71.00.001673-5/RS, Rel. Juíza Luciane Amaral Corrêa Münch; AC nº 2000.71.00.001821-5, Rel. Des. Federal Néfi Cordeiro.

Por fim, cabe mencionar que o STJ também já consolidou esse entendimento, conforme se extrai do voto do Ministro Jorge Mussi:

A adoção de jurisprudência pacífica desta Corte quanto ao tema debatido, contudo, não implica declarar a inconstitucionalidade do § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Vale dizer, a tese adotada na instância ordinária foi afastada por ser aplicável à espécie, e não porque o dispositivo da norma em comento possuía incompatibilidade com o texto constitucional. (REsp 122.090/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 31.05.2011, DJe 10.06.2011)

#### **Da não devolução dos valores percebidos:**

Inicialmente, adotei a posição corrente e majoritária da 5ª Turma e 3ª Seção, no sentido da necessidade de devolução dos valores percebidos pelo segurado a título de aposentadoria, em decorrência do retorno ao *status quo ante*, pelo exercício da renúncia à aposentadoria. Esse entendimento não aceita também a compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido. Em suma, aplica a incidência dos efeitos *ex tunc*, como se observa das decisões ilustrativas que seguem:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPENSAÇÃO COM OS PROVENTOS DO NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Sentença não sujeita ao reexame necessário.
2. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia.
3. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte.
4. O art. 181-B do Dec. nº 3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB).
5. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao § 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao *status* jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). (TRF4. AC 2009.71.99.001330-0. 5ª Turma. Rel. Juiz Federal Alcides Vettorazzi. D.E. 23.06.2009)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. LIMITES DA DIVERGÊNCIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.

1. Não se conhece dos embargos infringentes na parte em que extrapola os limites da divergência.
2. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.
3. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.

4. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. (TRF4. EMBARGOS INFRINGENTES 2005.72.00.011820-9. 3ª Seção. Rel. p. acórdão Des. Federal João Batista Pinto Silveira. D.E. 18.11.2009)

Entretanto, embora reconheça o avanço da posição deste Tribunal pelo reconhecimento do direito de renúncia na busca de um benefício mais vantajoso, a efetividade real na vida dos segurados gera inquietude, em especial, pela dificuldade na devolução de valores percebidos regularmente por longos períodos. De regra, poucos terão condições de amortizar o passivo – mesmo que parcelado – na expectativa de uma melhor remuneração previdenciária futura, a qual agregará apenas algum acréscimo ao benefício do novo jubramento.

Em outras palavras, conferimos um direito – desaposentação – de difícil ou impraticável efetivação, diante da forte condicionalidade de restituição dos valores percebidos a título de aposentadoria, esvaziando assim a própria tutela judicial conferida ao cidadão. Contudo, esse não deve ser o desiderato da Justiça.

Os obstáculos entre a concessão formal do direito e o seu exercício na vida real é que me remetem a uma nova reflexão na busca de maior efetividade da prestação jurisdicional e da proximidade com a realidade social.

A tutela jurisdicional em matéria previdenciária deve ter o potencial de interferir concretamente no plano da satisfação dos direitos sociais, pelo sentido de inclusão social e atendimento dos princípios republicanos de combate às desigualdades sociais e erradicação da pobreza. Por isso, bem destacado pelo colega, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, o papel de agente de transformação social do juiz previdenciarista: “Seu papel no constitucionalismo moderno é de lhes dar sensibilidade social, para que passem do plano do reconhecimento para o da efetividade e deixem de ser mera manifestação de propósitos sem consequências práticas no mundo fenomênico” (VAZ, Paulo Afonso Brum. Tutela Jurisdicional da Seguridade Social. *Revista de Direito Previdenciário*, Florianópolis, n. 4, a. II, 2011, p. 78).

A propósito da sensibilidade social do magistrado, merece menção o nosso mestre Vladimir Passos de Freitas quando adverte que

Juízes e Poder Judiciário, como Poder de Estado, não podem ser insensíveis aos problemas sociais vividos por grande parte da população brasileira. No uso de suas atribuições constitucionais e legais, muito podem fazer para minimizar a situação grave que se atravessa. Assim, no exercício da jurisdição ou nas atividades administrativas, cumpre-se dar soluções que se vinculem sem uma ação social ativa e solidária. (Responsabilidade Social do Juiz e do Poder Judiciário. *Revista CEJ – Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal*, Brasília, n. 51, out./dez. 2010, p. 6-13)

Por isso que a tutela jurisdicional deve comportar a efetividade substantiva para que os resultados aferidos judicialmente tenham correspondência na aplicação concreta da vida, em especial, quando versem sobre direitos sociais fundamentais e inerentes à seguridade social.

Outrossim, também não há se falar em enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que a percepção do benefício decorreu da implementação dos requisitos legais, incluídos nessas as devidas contribuições previdenciárias e o atendimento do período de carência. Ou seja, trata-se de ato jurídico perfectibilizado que também não enseja devolução. É o que nos ensina BANDEIRA DE MELLO: “O ato administrativo é perfeito quando esgotadas as fases necessárias à sua produção. Portanto, o ato perfeito é o que completou o ciclo necessário à sua formação. Perfeição, pois, é a situação do ato cujo processo está concluído” (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 272).

Mais, trata-se de direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, que dele usufruiu dentro dos limites legais. E “as garantias constitucionais, entre elas a inviolabilidade do ato jurídico perfeito, têm como destinatários os indivíduos que delas possam usufruir em seu proveito, sendo distorção flagrante da norma constitucional qualquer tentativa de utilizá-las em sentido contrário aos interesses daqueles que são objeto de sua proteção” (IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Desaposentação: o caminho para uma melhor aposentadoria*. 5. ed. Niterói/RJ: Impetus, 2011. p. 59).

Também, o retorno à atividade laborativa ensejou novas contribuições à Previdência Social e, mesmo que não remetam ao direito de outro benefício de aposentação, pelo princípio da solidariedade, esse também deve valer na busca por um melhor amparo previdenciário. Mais que isso, o segurado não recebe cumulativamente com novo benefício e tal verba possui natureza alimentar, segundo tem destacado o STJ, ao reforçar o descabimento da devolução:

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson naves, DJU de 05.09.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção.
2. Recurso especial provido. (REsp 1.113.682/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJ 25.04.2010)

Gize-se, mais uma vez, que o recebimento de benefício na condição de aposentado foi exercido como direito pelo implemento dos atuais requisitos legais, apenas aproveitando o tempo anterior, conforme tem assinalado o STJ que “o entendimento desta Corte é no sentido de se admitir a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e a posterior concessão de novo benefício” (AgRg no REsp 1211868/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 08.02.2011, DJe 21.02.2011). Ademais, a nova aposentadoria – depois da renúncia da antiga – atende ainda ao preceito constitucional da não cumulação desse benefício.

Importa, ainda, agregar que o exercício pretérito da aposentadoria não decorreu de liberalidade plena, mas de situação excepcional, jungido pelas constantes ameaças – ou melhor, por reformas previdenciárias levadas a efeito e que usurparam direitos dos trabalhadores pela redução dos benefícios previdenciários, aumento de tempo e contribuições exigidas. Esse contexto gerou insegurança, remetendo milhões de trabalhadores a anteciparem sua aposentação, normalmente obtidas de forma proporcional, como uma garantia mínima de sobrevivência.

Logo, mais que compreensível e justo entender o atropelo no exercício do direito, devendo hoje ser oportunizada a possibilidade de “revisão” pelas novas condições adquiridas, em especial, pela manutenção da atividade laboral e pela respectiva contribuição ao sistema previdenciário. Trata-se de uma mínima recuperação do *status* de segurado pleno, já que a opção no passado conferiu benefício de menor proporção.

Portanto, o interessado na desaposentação continua integrado no sistema previdenciário não só pela condição incontroversa de contribuinte ativo, mas como sujeito tutelado pela previsão constitucional previdenciária, almejando uma melhoria das condições de vida pelo substrato constitucional que fundamenta os direitos sociais e a proteção da dignidade da pessoa humana.

A desaposentação deve ser entendida pela sua finalidade protetiva, inserida no plano especial da tutela estatal previdenciária, devendo contemplar os infortúnios da vida, decorrentes de eventos futuros e incertos, na busca de uma melhor proteção social do cidadão.

Normalmente, nessas situações de recomposição de direitos sociais, são retomados os discursos neoliberais que privilegiam o econômico em detrimento do social, apontando os riscos de quebra e o déficit da Previdência Social. Mas esse discurso é sempre ameaçador e busca inibir a melhor aplicação da Justiça e comprometer a eficácia dos direitos sociais fundamentais. Entrementes, sabemos que os eventuais desequilíbrios da instituição previdenciária decorrem de realocação de recursos orçamentários para subsidiar outros gastos públicos, tradicionalmente usados desde muito tempo.

Ainda, do ponto de vista da viabilidade atuarial, a desaposentação é justificável, pois o segurado goza de benefício jubilado pelo atendimento das regras vigentes, presumindo-se que, nesse momento, o sistema previdenciário somente fará o desembolso frente a esse benefício pela contribuição no passado. Todavia, quando o beneficiário continua na ativa, gera novas contribuições, excedentes à cotização atuarial, permitindo a utilização para obtenção do novo benefício, mesmo que nosso regime não seja da capitalização, mas pelos princípios da solidariedade e do financiamento coletivo.

Pela contributividade dos sistemas previdenciários, o regime gera, ao mesmo tempo, um ônus financeiro aos segurados – contribuição –, mas também produz um bônus, materializado na possibilidade de aplicar tais recursos nos benefícios previdenciários. Logo, não há como a Administração Pública ignorar essa prerrogativa ao segurado, que pode se desfazer de um benefício atual visando à transferência de seu tempo de contribuição para o novo benefício.

Aliás, observo que diversas dessas preocupações têm sido acolhidas, mesmo que por motivações distintas, na magistratura de 1º grau da Justiça Federal, como tenho observado em decisões submetidas a essa Corte. Entendo que, nesse contexto, cabe ao Tribunal acolher a sensibilidade humana e de justiça expressada pelos colegas que atuam na linha de frente e no posto de maior contato com o jurisdicionado, pela maior proximidade com a comunidade. Nessa esteira, exemplifico com o posicionamento agregado à 5ª Turma pelo Juiz convocado Ézio Teixeira pela não devolução dos valores percebidos, destacando corretamente os efeitos *ex nunc* da renúncia da aposentadoria:

Então, a renúncia à aposentadoria não coloca, como condição para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, a devolução dos valores recebidos, dado que os efeitos da renúncia são de natureza *ex nunc*. Ademais, o tempo de serviço computado na jubilação pode ser aproveitado na concessão do novo benefício porque já incorporado ao patrimônio previdenciário do trabalhador.

De outro lado, em havendo filiação obrigatória (Lei nº 8.212, art. 12, § 4º), também não há impedimento à utilização do tempo posterior, mesmo que concomitante com o recebimento do benefício, devendo ele integrar o somatório do tempo de serviço na concessão do novo benefício, pleito também ora deferido. (TRF4. AC 5027109-09.2011.404.7100/RS. 5ª Turma. Voto Divergente – Juiz Ézio Teixeira. Julgado em 06.09.2011)

Na esteira desse precedente e de inúmeros outros expedientes, o ilustre magistrado Ézio Teixeira tem manifestado divergência, como na Apelação/Reexame Necessário nº 5010534-32.2011.404.7000/RS. 5ª Turma. Voto Divergente. Julgado em 06.09.2011, contribuindo para minha maior reflexão sobre o tema.

Cumpra assinalar que a desaposentação deve ser entendida como um verdadeiro ato desconstitutivo negativo por excelência, mantendo o segurado na tutela previdenciária, apenas com nova conformação fática e de direito. Adequada a conceituação oferecida pelo advogado especialista em Direito Previdenciário Sérgio Henrique Salvador:

Portanto, desaposentar-se é refazer algo, ou seja, alterar uma situação jurídica existente e positivada para outra, de igual natureza, mas com outros desdobramentos e feitos jurídicos futuros, se valendo do tempo de fruição da pretérita aposentadoria. (SALVADOR, Sérgio Henrique. A desaposentação e a Teoria Escisionista do Direito Previdenciário. *Revista de Direito Previdenciário*, Florianópolis, n. 4, a. II, 2011, p. 37)

Afora todos esses argumentos, devemos ainda prestigiar a maciça jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que tem atribuído efeitos *ex nunc* ao ato de renúncia do benefício, dispensando o segurado de qualquer devolução dos valores recebidos pela aposentadoria a que busca renunciar. Nessa direção, aponto os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PERCEBIDAS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. O fato de a matéria ter sido reconhecida como de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário interposto. Precedentes do STJ.
2. É assente nesta Corte o entendimento no sentido da possibilidade de desaposentação e de utilização das contribuições vertidas para cálculo de novo benefício previdenciário, sendo desnecessária a devolução de parcelas pretéritas percebidas a título de proventos de aposentadoria.
3. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.
4. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1240362/SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03.05.2011, DJe 18.05.2011)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS *EX TUNC* DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nessa hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.
2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos *ex tunc* e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvido do recurso é de rigor.
3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 328.101/SC, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 20.10.2008)

Esse entendimento jurisprudencial está sedimentado no âmbito do STJ, tanto que os ministros têm decidido monocraticamente as demandas que versam sobre o tema, como indicam os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.267.804 – RS (2011/0172623-0)

| Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região – EMAGIS |

RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZ

[...] Permanece firme a orientação jurisprudencial firmada no âmbito da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, o segurado pode renunciar à sua aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição, sendo certo, ainda, que tal renúncia não implica em devolução dos valores percebidos.

A título ilustrativo, confirmam-se os seguintes precedentes, *in verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. EFEITOS 'EX NUNC'. DESNECESSIDADE. 1. O entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de se admitir a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário em que se encontra o segurado. 2. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos 'ex nunc' e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no REsp 1.250.632/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES – Desembargador convocado do TJ/CE – DJe de 28.06.2011)

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. DEVOLUÇÃO DE PARCELAS RECEBIDAS. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. [...] 3. Permanece incólume o entendimento firmado no decisório agravado, no sentido de que a renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, não implica devolução dos valores percebidos. 4. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no REsp 1.237.843/PR, 5ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 18.05.2011)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SOBRESTAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO. RECURSO ESPECIAL JÁ JULGADO. DESCABIMENTO. OFENSA À RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. [...] IV - O entendimento desta Corte é no sentido de se admitir a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e a posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado, não importando em devolução dos valores percebidos. V - Agravo interno desprovido.” (AgRg no REsp 1.216.770/RS, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 04.04.2011.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial interposto pelo INSS. E, com arrimo no art. 557, § 1º-A, do aludido diploma legal, DOU PROVIMENTO ao recurso especial interposto por LUCILDO BRAUWERS, assegurando-lhe o direito de renunciar à aposentadoria de que é titular, sem a necessidade de devolução dos valores recebidos quando em gozo desse benefício.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2011.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 1.250.597 – RS (2011/0093857-0)

RELATOR: MINISTRO GILSON DIPP

[...] a Terceira Seção desta Corte já consolidou o posicionamento no sentido de que a renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Confira-se:

[...]

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.

1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.



2. Com efeito, havendo a renúncia da aposentadoria, inexistirá a vedação legal do inciso III do art. 96 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual 'não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro', uma vez que o benefício anterior deixará de existir no mundo jurídico, liberando o tempo de serviço ou de contribuição para ser contado em novo benefício.

3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar.

4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos *ex nunc* e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos.

5. A base de cálculo da compensação, segundo a norma do § 3º da Lei nº 9.796/1999, será o valor do benefício pago pelo regime instituidor ou a renda mensal do benefício segundo as regras da Previdência Social, o que for menor.

6. Apurado o valor-base, a compensação equivalerá à multiplicação desse valor pelo percentual do tempo de contribuição ao Regime Geral utilizado no tempo de serviço total do servidor público, que dará origem à nova aposentadoria.

7. Se antes da renúncia o INSS era responsável pela manutenção do benefício de aposentadoria, cujo valor à época do ajuizamento da demanda era R\$ 316,34, após, a sua responsabilidade limitar-se-á à compensação com base no percentual obtido do tempo de serviço no RGPS utilizado na contagem recíproca, por certo, em um valor inferior, inexistindo qualquer prejuízo para a autarquia.

8. Recurso especial provido." (REsp 557.231/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 08.04.2008, DJe 16.06.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso especial da parte-autora e lhe dou provimento, a fim de afastar a exigibilidade de devolução dos valores recebidos a título de proventos, condenando a Autarquia Previdenciária ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor corrigido da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Em tempo, com esteio no art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília-DF, 08 de agosto de 2011.

Ministro Gilson Dipp

Relator

Afora isso, convém registrar que o próprio Supremo Tribunal Federal já iniciou julgamento da matéria (RE nº 381.367/RS), em que o relator, Min. Marco Aurélio, sinalizou pela viabilidade da desaposentação, independentemente de devolução dos valores percebidos no jubramento anterior. Assim, mesmo o julgamento estando suspenso por pedido vista do Min. Dias Toffoli, entendo possível a manifestação das Cortes regionais, até como modestas contribuições para a conformação final do debate constitucional.

Portanto, com esses apontamentos, revisando parcialmente a posição até então compartilhada por este julgador, passo a adotar o entendimento de que a renúncia ao benefício anterior tem efeitos *ex nunc*, não implicando na obrigação de devolver as parcelas recebidas porque fez jus como segurado. Assim, o segurado poderá contabilizar o tempo computado na concessão do benefício pretérito com o período das contribuições vertidas até o pedido de desaposentação.

Por fim, os valores da aposentadoria a que o segurado renunciou, recebidos após o termo inicial da nova aposentadoria, deverão ser com eles compensados em liquidação de sentença.

#### **Do termo inicial do novo benefício:**

Diante da possibilidade de proceder-se à nova aposentação, independentemente do ressarcimento das parcelas já auferidas pelo benefício a ser renunciado, cumpre determinar o termo *a quo* do novo benefício, que deve ser a data do requerimento administrativo ou a data do ajuizamento da ação.

No caso de ausência de prévio requerimento administrativo, não há que se falar em carência de ação por falta de interesse de agir, por se tratar resistência presumida, diante da pública e notória negativa do INSS à pretensão da desaposentação para obtenção de nova aposentadoria, com fulcro no art. 181- B, do Decreto nº 3.0548/99. Nesse sentido, precedente desta Corte: AC nº 2009.70.99.000367-/PR. Relator Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira. D.E de 04.05.2010.

**Dos honorários advocatícios:**

Diante da sucumbência do INSS, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (diferença entre o benefício renunciado e o fixado para a nova aposentadoria), excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula nº 76 desta Corte e nº 111 do STJ.

**Dos juros moratórios e da correção monetária:**

Tratando-se de matéria de ordem pública, cabe o conhecimento, de ofício, acerca dos juros de mora e correção monetária, consoante recente julgado da Corte Especial do STJ (Resp 1112524/DF – DJe 30.09.2010).

Segundo o entendimento das Turmas previdenciárias do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, até 30.06.2009, a atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar pelos índices oficiais e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11.08.2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e na Súmula 75 desta Corte.

A contar de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29.06.2009, publicada em 30.06.2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Por fim, tenho por prequestionados os dispositivos enumerados pela parte autora em sua apelação e pelo INSS em suas contrarrazões.

Dispositivo:

Ante o exposto, voto por dar provimento à apelação da parte autora, nos termos da fundamentação.

**Desembargador Federal Rogerio Favreto**  
**Relator**

**VOTO DIVERGENTE**

Peço vênia para divergir.

A 3ª Seção desta Corte consagrou o entendimento de que somente se pode cogitar de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubileamento caso ocorra a devolução valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos.

Segue precedente da 3ª Seção deste Tribunal:

EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR.

1. É pacífico o entendimento de que a aposentadoria, direito patrimonial, se insere no rol dos interesses disponíveis, razão por que não há como negar o direito do segurado de renunciar ao benefício de aposentadoria a que faz jus.

2. O art. 181-B do Dec. nº 3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB).

3. O provimento concedido tem natureza e eficácia meramente declaratórias, uma vez que a condenação da autarquia em deferir a renúncia da aposentadoria, mediante a devolução dos valores recebidos, importaria em entrega de título judicial condicional, o que é vedado por lei.

4. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos com correção monetária.

6. As quantias devem ser repetidas integralmente e em ato único.

7. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao § 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao *status* jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). (EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0004752-67.2009.404.7205/SC. RELATOR: Des. Federal LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, 07.07.2011)

Registre-se que o entendimento da 3ª Seção até então tem sido unânime nesse sentido, uma vez que a única divergência apresentada no precedente acima transcrito foi do eminente Des. Federal Rômulo Pizzolatti, o qual tem posição ainda mais restritiva, pois sequer admite a hipótese de desaposentação, mesmo mediante restituição de valores.

Todavia, vencido quanto à necessidade de devolução dos valores, tenho que emerge questão ligada à necessidade de observância do princípio da cláusula de reserva de plenário.

Com efeito, assim estabelece o artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91:

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I – quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de serviço;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição; (Redação LC 123, de 2006)
- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-família;
- g) salário-maternidade;
- h) auxílio-acidente;
- i) abono de permanência em serviço; (Revogada pela Lei nº 8.870, de 1994)

II – quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
  - b) auxílio-reclusão;
- III – quanto ao segurado e ao dependente:
- a) pecúlios; (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995)
  - b) serviço social;
  - c) reabilitação profissional.

(...)

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

Como se percebe, o artigo 18 da Lei 8.213/91 relaciona as prestações compreendidas no Regime Geral de Previdência Social e, de forma expressa, esclarece que o aposentado que voltar a trabalhar não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, indicando as únicas exceções.

Assim, o reconhecimento indiscriminado do direito à renúncia para nova aposentação pelo RGPS somente seria possível se reputado inconstitucional o § 2º do art. 18 da Lei de Benefícios.

Note-se que a hipótese não é de interpretação conforme a Constituição. O § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91 claramente estabelece que o segurado que permanecer em atividade não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. A interpretação conforme a Constituição não tem cabimento quando conduz a entendimento que contrarie sentido expresso da lei.

Sobre a questão discorre com propriedade Paulo Bonavides:

A interpretação das leis “conforme a Constituição”, se já não tomou foros de método autônomo na hermenêutica contemporânea, constitui, fora de toda a dúvida, um princípio largamente consagrado em vários sistemas constitucionais. Decorre, em primeiro lugar, da natureza rígida das Constituições, da hierarquia das normas constitucionais – de onde promana o reconhecimento da superioridade da norma constitucional – e enfim do caráter de unidade que a ordem jurídica necessariamente ostenta.

Em rigor não se trata de um princípio de interpretação da Constituição, mas de um princípio de interpretação da lei ordinária de acordo com a Constituição.

Método especial de interpretação, floresceu basicamente durante os últimos tempos à sombra dos arestos da Corte constitucional de Karlsruhe, na Alemanha, que o perfilhou decididamente, sem embargo das contradições de sua jurisprudência a esse respeito.

A *Verfassungskonforme Auslegung*, consoante decorre de explicitação feita por aquele Tribunal, significa na essência que nenhuma lei será declarada inconstitucional quando comportar uma interpretação “em harmonia com a Constituição” e, ao ser assim interpretada, conservar seu sentido ou significado.

Uma norma pode admitir várias interpretações. Dessas, algumas conduzem ao reconhecimento de inconstitucionalidade, outras, porém, consentem tomá-la por compatível com a Constituição. O intérprete, adotando o método ora proposto, há de inclinar-se por esta última saída ou via de solução. A norma, interpretada “conforme a Constituição”, será portanto considerada constitucional. Evita-se por esse caminho a anulação da lei em razão de normas dúbias nela contidas, desde naturalmente que haja a possibilidade de compatibilizá-las com a Constituição.

(...)

Assinala a jurisprudência constitucional de Karlsruhe, ao utilizar o presente método, que o fim da lei também não deve ser desprezado, de sorte que, da intenção do legislador, há de se conservar o máximo possível de acordo com a Constituição.

Urge porém que o intérprete na adoção desse método não vá tão longe que chegue a “falsear ou perder de vista em um ponto essencial o fim contemplado pelo legislador”.

(...)

Aqui ingressamos no campo delicado e complexo dos limites que se devem traçar ao método de interpretação conforme a Constituição, tendo em vista o modo como ele há sido utilizado por juízes e tribunais constitucionais. Convém por conseguinte proceder com cautela, evitando deformações irremediáveis.

**O Tribunal Constitucional de Karlsruhe tomou perfeita consciência desse grave risco. Verifica-se, pelo exame de alguns de seus extratos jurisprudenciais, que o juiz, em presença de uma lei cujos texto e sentido sejam claros e inequívocos não deve nunca lhe dar sentido oposto, mediante o emprego do método de interpretação conforme a Constituição. Não deve, por consequência, esse método servir para alterar conteúdos normativos, pois “isso é tarefa do legislador, e não do tribunal constitucional” (*Das ist Sache des Gesetzgebers, nicht des BVerfG*). (BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 473-6)**

Não sendo possível, no caso em apreço, simplesmente interpretar a norma para extrair dela conformidade com a Constituição Federal, pois ela veda expressamente a concessão de novo benefício após a inativação, resta, para que se reconheça o direito à desaposentação, o recurso à técnica da declaração da inconstitucionalidade. E nesse caso há necessidade de observância da cláusula da reserva de plenário, prevista no artigo 97 da Constituição Federal:

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

A observância da cláusula do *full bench* no caso em apreço, a propósito, impõe-se também em observância à Súmula Vinculante 10 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula Vinculante nº 10 – Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta a sua incidência no todo ou em parte.

Assim, conquanto reputo constitucional a norma, uma vez vencido quanto à necessidade de restituição dos valores, tenho que isso implica necessário juízo sobre a constitucionalidade do § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, e isso torna obrigatória a suscitação de incidente, nos termos do artigo 210 do Regimento Interno.

A propósito, em situação na qual se afastou a aplicação do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91, em situação bem específica (reconhecimento da inconstitucionalidade do § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, sem redução de texto, para que sua aplicação seja excluída nos casos em que o segurado, desprezadas as contribuições anteriores, implementa integralmente os requisitos para a obtenção de nova aposentadoria após a primeira inativação), já houve suscitação de

incidente de inconstitucionalidade, o qual está sendo apreciado pela Corte Especial (v. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2009.72.00.009007-2/SC). Com muito mais razão deve ser submetida à Corte especial hipótese em que se afasta a aplicação da norma a todos os casos de concessão de nova aposentadoria sem restituição de valores, com aproveitamento das contribuições anteriores à primeira inativação.

Ante o exposto, dirijo quanto ao afastamento da necessidade de restituição dos valores recebidos pelo segurado e, uma vez vencido quanto ao ponto, voto por suscitar questão de ordem no sentido de submeter a matéria à Corte Especial.

É o voto.

**Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira**



JURISPRUDÊNCIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ações Diretas de Inconstitucionalidade



**01 – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. BRIGA DE GALOS (LEI FLUMINENSE Nº 2.895/98). LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE, PERTINENTE A EXPOSIÇÕES E A COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES, FAVORECE ESSA PRÁTICA CRIMINOSA. DIPLOMA LEGISLATIVO QUE ESTIMULA O COMETIMENTO DE ATOS DE CRUELDADE CONTRA GALOS DE BRIGA. CRIME AMBIENTAL (LEI Nº 9.605/98, ART. 32). MEIO AMBIENTE. DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225). PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE. DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA FAUNA (CF, ART. 225, § 1º, VII). DESCARACTERIZAÇÃO DA BRIGA DE GALO COMO MANIFESTAÇÃO CULTURAL. RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL IMPUGNADA. AÇÃO DIRETA PROCEDENTE. LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES E COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES. NORMA QUE INSTITUCIONALIZA A PRÁTICA DE CRUELDADE CONTRA A FAUNA. INCONSTITUCIONALIDADE.**

– A promoção de briga de galos, além de caracterizar prática criminosa tipificada na legislação ambiental, configura conduta atentatória à Constituição da República, que veda a submissão de animais a atos de crueldade, cuja natureza perversa, à semelhança da “farra do boi” (RE 153.531/SC), não permite sejam eles qualificados como inocente manifestação cultural, de caráter meramente folclórico. Precedentes.

– A proteção jurídico-constitucional dispensada à fauna abrange tanto os animais silvestres quanto os domésticos ou domesticados, nesta classe incluídos os galos utilizados em rinhas, pois o texto da Lei Fundamental vedou, em cláusula genérica, qualquer forma de submissão de animais a atos de crueldade.

– Essa especial tutela, que tem por fundamento legitimador a autoridade da Constituição da República, é motivada pela necessidade de impedir a ocorrência de situações de risco que ameacem ou que façam periclitir todas as formas de vida, não só a do gênero humano, mas, também, a própria vida animal, cuja integridade restaria comprometida, não fora a vedação constitucional, por práticas aviltantes, perversas e violentas contra os seres irracionais, como os galos de briga (*gallus-gallus*). Magistério da doutrina.

**ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.**

– Não se revela inepta a petição inicial, que, ao impugnar a validade constitucional de lei estadual, (a) indica, de forma adequada, a norma de parâmetro, cuja autoridade teria sido desrespeitada, (b) estabelece, de maneira clara, a relação de antagonismo entre essa legislação de menor positividade jurídica e o texto da Constituição da República, (c) fundamenta, de modo inteligível, as razões consubstanciadoras da pretensão de inconstitucionalidade deduzida pelo autor e (d) postula, com objetividade, o reconhecimento da procedência do pedido, com a consequente declaração de ilegitimidade constitucional da lei questionada em sede de controle normativo abstrato, delimitando, assim, o âmbito material do julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

(ADI 1856/RJ, REL. MINISTRO CELSO DE MELLO, TRIBUNAL PLENO/STF, UNÂNIME, J. 26.05.2011, DE 13.10.2011)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Administrativo e diversos



**01 – EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE VIGILANTE. ANTECEDENTES CRIMINAIS. RESTRIÇÃO. LEGALIDADE.**

O princípio da presunção da inocência previsto no art. 5º, LVII, da CF não é absoluto, tampouco possui aplicação imediata em todo e qualquer caso da vida real. Para o exercício da profissão de vigilante, a Lei nº 7.102/1983, no inciso VI do art. 16, impõe que o postulante não tenha antecedentes criminais registrados. Nada mais prudente, pois a profissão de vigilância consiste no cuidado patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas e o transporte de valores ou qualquer outro tipo de carga, assegurando-se a esses profissionais o porte de arma quando em serviço. A existência de processo criminal, no

qual o agravante é réu, demonstra a impossibilidade do exercício da função de vigilante, sendo aplicáveis ao caso os arts. 16 da Lei nº 7.102/83, 4º, I, da Lei nº 10.826/2003 e 38 do Decreto nº 5.123/2004.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5010852-63.2011.404.0000, 4ª TURMA, DES. FEDERAL VILSON DARÓS, POR MAIORIA, PUBLICADO EM 16.11.2011)

## **02 – ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. NOMEAÇÃO E POSSE. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. TRANSAÇÃO PENAL.**

1. Em face dos princípios da presunção da inocência e do devido processo legal, consagrados no art. 5º, incs. LIV e LVII, da Constituição Federal, não é válida a exclusão de candidato a cargo público única e exclusivamente com fundamento em transação penal.

2. A transação penal não pode gerar reincidência, maus antecedentes ou efeitos civis, somente devendo ficar registrada com vistas a evitar que o benefício seja conferido novamente em menos de cinco anos.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0002533-02.2009.404.7102, 2ª SEÇÃO, JUIZ FEDERAL JORGE ANTONIO MAURIQUE, POR VOTO DE DESEMPATE, D.E. 14.10.2011)

## **03 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. CLÁUSULA DE CONTRATO DE SEGURO DE VEÍCULO. INDENIZAÇÃO POR VALOR DE MERCADO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE.**

1. O órgão do Ministério Público tem ampla legitimidade para ingressar com ação civil pública na defesa de interesses individuais homogêneos, nos termos do art. 81, III, do Código de Defesa do Consumidor.

2. O controle de legalidade dos atos administrativos não afronta a divisão constitucional dos poderes.

3. Não é abusiva, por si só, a cláusula dos contratos de seguro que preveja que a seguradora de veículos, nos casos de perda total ou de furto do bem, indenize o segurado pelo valor de mercado na data do sinistro (Precedente STJ, REsp 1189213/GO, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22.02.2011, DJe 27.06.2011).

4. Apelações providas.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003969-75.2004.404.7100, 3ª TURMA, DES. FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, D.E. 04.11.2011)

## **04 – MANDADO DE SEGURANÇA. BOLSA. PROUNI. INDEFERIMENTO DA MATRÍCULA. RENDA PER CAPITA ACIMA DO LIMITE LEGAL.**

O fato de a renda familiar *per capita* da família do impetrante estar acima ou abaixo do limite legal deve ser constatado de plano, por meio de prova documental unicamente; se necessária instrução probatória mais ampla, é vedada a discussão em mandado de segurança. Nessa situação, a prova documental produzida pelo impetrante, que optou pela via mandamental, deve obrigatoriamente ser suficiente para a demonstração do alegado direito líquido e certo. Hipótese em que a prova documental demonstra que, somando-se os valores gastos pela família do impetrante com água, energia elétrica, telefones, Internet, contribuição previdenciária e arrecadação tributária, chega-se a valor que supera a renda familiar declarada. Conclui-se, pois, de plano, que as informações apresentadas pelo impetrante não são verossímeis, e o pleito não merece ser amparado em sede de mandado de segurança, porquanto ausente direito líquido e certo. Ademais, comprovado que a mãe do Impetrante, ora Apelante, dispõe de uma conta bancária, conjunta com seu ex-esposo (pai biológico da Impetrante, ora Apelante), onde verifica-se a presença de ativos razoáveis, o que, por mais essa razão, a exclui do benefício pretendido.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006340-77.2011.404.7100, 4ª TURMA, DES. FEDERAL VILSON DARÓS, POR UNANIMIDADE, PUBLICADO EM 12.10.2011)

## **05 – MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA SIMULTÂNEA EM DOIS CURSOS DE UNIVERSIDADES PÚBLICAS. LEI 12.089/2009.**

1. De acordo com o art. 2º da Lei nº 12.089/2009, é proibida uma mesma pessoa ocupar, na condição de estudante, simultaneamente, no curso de graduação, duas vagas, no mesmo curso ou em cursos diferentes em uma ou mais de uma instituição pública de ensino superior em todo o território nacional.

2. Somente na hipótese de já estar ocupando regularmente duas vagas simultaneamente em cursos em Instituições Públicas de Ensino quando da entrada em vigor da lei é que se assegura ao aluno concluir os dois cursos.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5000263-80.2010.404.7102, 3ª TURMA, DES. FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, PUBLICADO EM 07.10.2011)



**06 – EMBARGOS INFRINGENTES. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE.**

Não é da sistemática do pagamento de servidores reconhecer direito à determinada parcela remuneratória e destinar o pagamento pura e simplesmente para quitação dos juros da respectiva verba sem que o faça primeiramente em relação ao principal. Descabida a aplicação do art. 354 do CC no presente caso.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0025990-40.2007.404.7100, 2ª SEÇÃO, DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, POR UNANIMIDADE, D.E. 27.10.2011)

**07 – EMBARGOS INFRINGENTES. ÍNDICE DE 28,86%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

Fixada condenação em honorários advocatícios em 10%, incidentes sobre a diferença entre o valor apresentado como devido e o apurado a título de excesso. Condenação a ser suportada pela parte embargada. Mantida a decisão da 4ª Turma deste Regional.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2006.71.01.000760-5, 2ª SEÇÃO, DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, POR UNANIMIDADE, D.E. 27.10.2011)

**08 – ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. IMÓVEL RURAL. ESBULHO. OCUPAÇÃO PELA TRIBO KOKLENG. RESERVA INDÍGENA. DELIMITAÇÃO. ESTATUTO DO ÍNDIO. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. PODER JUDICIÁRIO. PRONUNCIAMENTO CABÍVEL.**

1. Cumpre afastar o óbice apresentado pelas embargantes relativo à alegada impossibilidade de o Poder Judiciário se imiscuir em ato da administração pública, especificamente na análise, na definição e na apuração da extensão dos danos provocados à parte-autora. Isso porque restou configurada a omissão estatal no cumprimento de tarefa constitucional prevista no artigo 231, § 6º, consistente no direito dos autores ao ressarcimento das benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé em virtude do reconhecimento aos índios dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, ainda que pendentes de demarcação da área ampliada. À evidência, está autorizada a intervenção judicial, sem que exista na hipótese usurpação de função administrativa.

2. Resta incontroverso que os autores têm direito ao pagamento de indenização das benfeitorias úteis e necessárias decorrentes da ocupação do imóvel rural de boa-fé com supedâneo em laudo pericial.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0002443-15.2005.404.7205, 2ª SEÇÃO, DES. FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR MAIORIA, D.E. 21.11.2011)

**09 – EMBARGOS INFRINGENTES. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADES. DUPLICIDADE DE LEILÕES E DUPLA ARREMATACÃO DO MESMO IMÓVEL. PENHORA. REGISTRO. CIÊNCIA DO CREDOR. EDITAL. MENÇÃO À EXISTÊNCIA DE ÔNUS. ARREMATACÃO. REGISTRO IMOBILIÁRIO. PREVALÊNCIA DO DIREITO DO PRIMEIRO ARREMATANTE.**

1. Conforme o artigo 659, § 4º, do Código de Processo Civil, a penhora do imóvel deve ser registrada pelo exequente no ofício imobiliário, para conhecimento de terceiros, e, nos termos do art. 698 do CPC, o credor com penhora anteriormente averbada que não seja parte na execução deve ser cientificado com pelo menos dez dias de antecedência acerca da alienação.

2. O edital do leilão deve conter a menção à existência de ônus, recurso ou causa pendente sobre o bem a ser arrematado (art. 686, V, CPC).

3. Não tendo sido observadas as formalidades legais, é nula a arrematação procedida no segundo feito, mesmo porque a arrematação anterior, efetuada no primeiro processo, já se encontrava perfeita e acabada, não podendo ser desfeita senão mediante ação própria.

4. Na linha dos precedentes do STJ, a mera ausência de averbação da arrematação no cartório do registro de imóveis não afasta o direito do autor, proprietário de fato, que arrematou o bem mediante leilão judicial.

5. Nesse contexto, evidente o prejuízo sofrido pelo embargado, sendo correta a anulação da segunda arrematação sobre o mesmo imóvel.

6. Desprovisionamento dos Embargos infringentes.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001258-34.2008.404.7205, 2ª SEÇÃO, DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, D.E. 25.10.2011)

**10 – EMBARGOS INFRINGENTES. ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTO SIMILAR. ANTICANCERÍGENO. REGISTRO PELA ANVISA. LEGALIDADE.**

A ANVISA cumpriu com as exigências da legislação de regência no ato de concessão do registro do medicamento DOXELIB no ano de 2001. Mantida a sentença de improcedência da ação.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2002.71.00.048860-5, 2ª SEÇÃO, DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, POR UNANIMIDADE, D.E. 25.10.2011)

**11 – ADMINISTRATIVO. DEPENDENTE DE EX-COMBATENTE – ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR PELA FUSEX – DESCABIMENTO.**

A viúva, dependente do ex-combatente, tem direito à assistência médica e hospitalar junto ao Serviço de Assistência Básica – SAMMED-AMH, haja vista ausência de contribuição obrigatória.

(TRF4, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5000702-51.2011.404.7201, 3ª TURMA, DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, PUBLICADO EM 13.10.2011)

**12 – PENSÃO. EX-COMBATENTE. REVERSÃO. LEI APLICÁVEL. ÓBITO DA MÃE. INAPLICABILIDADE DA LEI DO ÓBITO DO INSTITUIDOR ORIGINÁRIO.**

Na reversão de pensão de ex-combatente, impende aplicar não a lei do óbito do instituidor da pensão, mas a data do óbito da mãe das autoras (posterior à Lei nº 8.059/90), pois ela é quem detinha a pensão originariamente, mesmo que em decorrência da situação de ex-combatente de seu falecido marido.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.72.00.008987-8, 3ª TURMA, DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, D.E. 20.10.2011)

**13 – EMBARGOS INFRINGENTES. ÍNDICE DE 28,86%. BASE DE CÁLCULO.**

A base de cálculo ao reajuste é o vencimento básico do servidor e parcelas que não o tomem por base. Sendo a função comissionada em reclamo calculada com base no vencimento básico já reajustado, não há falar em reajuste da mesma. Manutenção da decisão da 4ª Turma desta Corte, proferido na mesma linha de precedente do STJ.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0004724-93.2004.404.7102, 2ª SEÇÃO, DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, POR UNANIMIDADE, D.E. 25.10.2011)

**14 – TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS. EXPLORAÇÃO A TÍTULO PRECÁRIO. PROCESSO LICITATÓRIO.**

Reconhecido o direito de a empresa de transporte coletivo de passageiros continuar explorando, a título precário, o transporte internacional de passageiros, autorizado desde 1985, até que a Administração Pública se manifeste sobre o procedimento licitatório pertinente.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5010708-89.2011.404.0000, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL JORGE ANTONIO MAURIQUE, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, PUBLICADO EM 13.10.2011)

**15 – PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. APELAÇÃO CIVIL. AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA DE PROPRIEDADE. IMÓVEL URBANO. HIPOTECA. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. CONTRATO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS DA POSSE AD USUCAPIONEM. NÃO OCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

Improvemento da apelação.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009494-15.2011.404.7000, 3ª TURMA, DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, PUBLICADO EM 27.10.2011)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**Direito Previdenciário**

**01 – PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DETERMINAÇÃO DE PRAZO MÁXIMO PARA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS REFERENTES À CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. LIMINAR. DEFERIMENTO PARCIAL.**

Sopesando os interesses em causa, não se afigura discrepante dos princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade o estabelecimento de prazo para a realização das perícias administrativo-previdenciárias, tendo em vista, sobretudo, a busca da eficiência na prestação do serviço público envolvido por essa atividade.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5001998-80.2011.404.0000, 6ª TURMA, DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, PUBLICADO EM 05.10.2011)

**02 – APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL E URBANO PARA FINS DE CARÊNCIA. LEI 11.718, DE 2008. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. LEI Nº 10.666, DE 2003.**

É devida a concessão de aposentadoria por idade, mediante a consideração, para fins de carência, da soma do tempo de serviço rural e do tempo de serviço urbano, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008, sendo irrelevante o fato de ter perdido a qualidade de segurada, conforme o § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666, de 2003.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008828-26.2011.404.9999, 5ª TURMA, JUIZ FEDERAL GUILHERME PINHO MACHADO, D.E. 14.10.2011)

**03 – PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. SEGURADA CONTRATADA COMO PROFESSORA TEMPORÁRIA NÃO SUBMETIDA A REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PARA O RGPS. CONDIÇÃO DE SEGURADA DO RGPS. RECONHECIMENTO E AVERBAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS.**

1. Para o efeito de obtenção de aposentadoria por idade urbana, a segurada contratada como Professora em caráter temporário junto ao Governo do Estado de Santa Catarina sob o regime da Lei nº 6.032, de 17.02.1982, revogada pela Lei nº 8.391, de 13.11.1991, desde então não mais integra o Regime Próprio de Previdência Privada instituído naquele Estado, e, tendo efetuado os recolhimentos para o Regime Geral de Previdência Social, compete ao INSS o pagamento dos seus benefícios previdenciários.

2. É responsabilidade exclusiva dos referidos órgãos previdenciários o acertamento acerca da competência quanto ao pagamento dos benefícios, com a realização das devidas compensações financeiras, a teor do disposto no art. 201, § 9º, da Constituição Federal de 1988 e no art. 3º, *caput* e parágrafos, da Lei nº 9.796, de 05.05.1999, com a redação introduzida pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

2A. O ordenamento jurídico permite ao RGPS, como regime instituidor, o direito de receber compensação previdenciária do regime de previdência de origem, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, observado o disposto no art. 3º da Lei nº 9.796, de 05.05.1999, com a alteração da Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

3. Para a concessão de aposentadoria por idade, no regime urbano, devem ser preenchidos dois requisitos: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); b) carência – recolhimento mínimo de contribuições (sessenta na vigência da CLPS/84 ou, no regime da LBPS, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91).

4. Comprovado o tempo de labor urbano não reconhecido na esfera administrativa, a autora faz jus à concessão da Aposentadoria Urbana por Idade, a contar da data do requerimento administrativo, a teor do disposto nos arts. 49, inciso II, e 50 da Lei nº 8.213/91.

5. Demanda isenta de custas processuais, a teor do disposto na Lei Estadual n.º 13.741/2010, que deu nova redação ao art. 11 da Lei Estadual n.º 8.121/85.

6. Atendidos os pressupostos do art. 273 do CPC – a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável –, é de ser mantida a antecipação da tutela anteriormente concedida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012166-08.2011.404.9999, 6ª TURMA, DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, D.E. 14.10.2011)

**04 – TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DOCUMENTOS EM NOME DO PAI. RECONHECIMENTO APENAS DO PERÍODO ANTERIOR AO CASAMENTO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA PELO MARIDO.**

É devido o reconhecimento do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar com os pais e irmãos, quando comprovado por meio de início de prova material confirmada por prova testemunhal, devendo ser negado, porém, o reconhecimento do tempo de serviço posterior ao matrimônio, quando a prova dos autos indica que o marido desde o casamento exercia atividade urbana, sendo certo que a segurada não mais se aproveita dos documentos paternos.

**APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO INSUFICIENTE. AVERBAÇÃO.**

É indevida a concessão de aposentadoria por tempo de serviço quando o segurado não contar com o tempo mínimo, cabendo apenas a averbação do tempo de serviço reconhecido judicialmente, para fins de futura obtenção de benefício.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011420-77.2010.404.9999, 5ª TURMA, JUIZ FEDERAL ÉZIO TEIXEIRA, POR MAIORIA, VENCIDO PARCIALMENTE O RELATOR, D.E. 14.10.2011)

**05 – PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CANCELAMENTO. DESCONTO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DANOS MORAIS. DESCABIMENTO.**

1. Tratando-se de benefício previdenciário, deve-se ter em conta o inegável caráter alimentar dos valores percebidos, bem como a boa-fé do segurado ou dependente, sendo inviável a devolução das verbas recebidas a título de benefício assistencial.

2. Hipótese em que, diante do princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores determinada pela Autarquia Federal.

3. Incabível a condenação do INSS em danos morais, como pretende a parte-autora, uma vez que não há prova nos autos de que tenha ocorrido o alegado prejuízo de ordem moral, bem como o nexo causal. O cancelamento de benefício indevido na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização por dano moral.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5000334-94.2010.404.7001, 5ª TURMA, DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR MAIORIA, VENCIDO PARCIALMENTE O RELATOR, PUBLICADO EM 07.10.2011)

**06 – PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CANCELAMENTO. ÓBITO DO PRIMEIRO MARIDO E NOVO CASAMENTO OCORRIDOS ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.213/91.**

1. No regime da CLPS, se do novo casamento não resultasse melhora da situação econômico-financeira da viúva, de modo a tornar dispensável o benefício, não se extingua o direito à pensão previdenciária (Súmula 170 do extinto TFR).

2. Ausente no caso em apreço prova de que a autora tenha ficado em boa situação financeira com o novo casamento, deve ser acolhida a pretensão de restabelecimento do benefício.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011143-27.2011.404.9999, 5ª TURMA, DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, D.E. 07.10.2011)

**07 – AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE POR ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL. ENGENHEIRO QUÍMICO. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA.**

1 – A mera anotação em CTPS não basta para comprovar o efetivo exercício de atividade especial, ainda que pelo enquadramento pela categoria profissional.

2 – Tendo todas as particularidades comprobatórias sido objeto de controvérsia e manifestação judicial – no sentido de que as atividades desenvolvidas pelo autor não eram propriamente de engenharia química, mas meramente administrativas –, incide, para a caracterização do erro de fato, o óbice da disposição contida no art. 485, IX, § 2º, do CPC.

3 – Portanto, não sendo o caso de admissão de fato inexistente, tampouco de juízo de inexistência de fato ocorrido, e considerando a existência de controvérsia e manifestação judicial acerca do fato, não há falar em erro de fato, razão pela qual a ação rescisória deve ser julgada improcedente.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015576-35.2010.404.0000, 3ª SEÇÃO, DES. FEDERAL CELSO KIPPER, POR UNANIMIDADE, D.E. 19.10.2011)

**08 – PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. BOIA-FRIA. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO DA MATERNIDADE E DO LABOR RURAL. CERTIDÃO DE NASCIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.**

1. Nos termos dos arts. 71 e seguintes da Lei nº 8.213/91, é devido o salário-maternidade às seguradas especiais que fizerem prova do nascimento dos filhos e do labor rural no período de doze meses que antecede o início do benefício.

2. Em se tratando de trabalhador rural "boia-fria", a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. Precedentes do STJ.

3. As certidões da vida civil são hábeis a constituir início probatório da atividade rural, nos termos da jurisprudência pacífica do Egrégio STJ.

4. Preenchidos os requisitos legais, é de se conceder o benefício à autora.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011739-11.2011.404.9999, 6ª TURMA, DES. FEDERAL CELSO KIPPER, POR UNANIMIDADE, D.E. 17.10.2011)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

## Direito Tributário e Execução Fiscal



### **01 – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CISÃO. ART. 123 DO CTN. RESPONSABILIDADE. CONVENÇÃO PARTICULAR. VERBAS INDENIZATÓRIAS. REMUNERAÇÃO. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO. HONORÁRIOS.**

1. Consoante disposto no art. 123 do CTN, "salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes."

2. Objetivou o legislador constituinte fazer com que os ganhos que compõem o padrão de vida do empregado, percebidos em dinheiro ou em utilidade, componham a base de cálculo das contribuições e sejam considerados para o dimensionamento do valor do benefício previdenciário a ser concedido.

3. A contribuição previdenciária incide somente sobre verbas remuneratórias, dentre as quais não se inclui a indenização por uso de veículo próprio.

4. Considerando a sucumbência recíproca, foi condenada cada parte ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00, considerando desde já compensados, por força do art. 21 do CPC.

5. Apelação parcialmente provida, para afastar a contribuição previdenciária sobre a utilização de veículo próprio e para alterar a verba honorária.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.71.00.046691-6, 1ª TURMA, DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, D.E. 27.10.2011)

### **02 – ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. REDIRECIONAMENTO. SÓCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MARCO INICIAL. CIÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR.**

O prazo prescricional para pedido de redirecionamento da execução contra os sócios tem início na data em que a Fazenda Pública teve ciência da dissolução irregular.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010761-58.2011.404.0000, 3ª TURMA, DES. FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, D.E. 13.10.2011)

### **03 – DANO MORAL. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. RECONHECIMENTO DE DÉBITO INDEVIDO. NÃO DEMONSTRADO PREJUÍZO.**

Diligências na empresa, ajuizamento de cobrança, penhora, embargos e qualquer outro procedimento levados a efeito pelo INSS ou promovidos pela devedora foram hígidos, se anteriores a 05/2005, porque exigíveis os valores. A homologação do pedido de parcelamento (Paes), após inadimplência do Refis, foi posterior a tais atos. Não houve suspensão da execução porque, por lei, o ato está condicionado à desistência de discussão judicial do débito, o que no caso não aconteceu, permanecendo julgamento dos embargos à execução, sendo hígida a manutenção da cobrança, uma vez que o INSS está vinculado à lei. A extinção da execução judicialmente não reconheceu prejuízo moral, nem há tal demonstração nos autos.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5029712-55.2011.404.7100, 3ª TURMA, DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, PUBLICADO EM 24.10.2011)

### **04 – TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL À EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO DE PROVAS. ESCLARECIMENTO DE FATOS RELATIVOS À ADMINISTRAÇÃO DA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. OBJETO DA AÇÃO. INVIABILIDADE DE INGRESSO NO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. AUDIÊNCIA PARA COLHEITA DE DEPOIMENTO PESSOAL. NÃO COMPARECIMENTO. PENA DE CONFISSÃO. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. O procedimento cautelar de produção antecipada de provas normalmente se liga à presença do risco de impossibilidade de obtenção da prova acaso seja aguardado o momento processual destinado à realização do ato (de regra, no procedimento comum ordinário, relegado à fase instrutória). Em se tratando de interrogatório da parte, segundo alude o artigo 847 do CPC, o risco se encontra nas situações de pessoa que tenha de ausentar-se (inciso I) ou quando, por motivo de idade ou de moléstia grave, houver justo receio de que ao tempo da prova já não exista, ou esteja impossibilitada de depor (inciso II).

2. No entanto, o procedimento em questão pode se amoldar perfeitamente à situação em que pretende a exequente apurar, para subsidiar futuro pedido de redirecionamento da execução, questão de fato relativa à administração da pessoa jurídica executada. Com efeito, ainda que seja viável a abertura de pequenos incidentes cognitivos no próprio bojo da execução, a instauração de processo cautelar incidental para colheita do depoimentos dos envolvidos mostra

utilidade, pois, correndo em apartado, permite o regular prosseguimento da execução, ao mesmo tempo em que se colhem, no processo cautelar, outros elementos fáticos que poderão subsidiar um eventual pedido de redirecionamento.

3. Na ação cautelar de produção antecipada de provas, a sentença não possui caráter declaratório, mas apenas homologatório do procedimento de obtenção dos elementos de prova. Sequer se pode falar propriamente em coisa julgada material, uma vez que será o juiz da causa principal quem terá a prerrogativa de efetuar a livre apreciação da prova produzida (art. 131 do CPC).

4. Assim, a sentença que, por ocasião da homologação da prova produzida em sede cautelar, desde já adentra o mérito da controvérsia, retirando dos fatos apurados a consequência jurídica, vai além do que lhe permite o objeto da ação cautelar de produção antecipada de provas. De fato, as consequências do depoimento prestado pelos interessados deverão ser apuradas na execução fiscal, onde deverá ser emitido juízo de valor acerca dos depoimentos colhidos, e, se for o caso, facultada aos interessados a apresentação de defesa, mesmo que em sede de embargos do devedor.

5. Quanto ao oferecimento de resposta em sede de cautelar de produção antecipada de provas, a jurisprudência entende que, por não haver um litígio propriamente dito, a contestação a que se refere o artigo 802 do CPC deve se limitar aos pressupostos de necessidade e utilidade da medida preparatória. De fato, sendo relegada qualquer discussão relativa ao mérito da controvérsia à ação principal, não cabe, aqui, qualquer resposta do réu que não se refira unicamente ao cabimento ou não da medida.

6. A parte não se encontra obrigada ao comparecimento à audiência designada para colheita de depoimento pessoal. Para esses casos, não se cogitando da possibilidade de condução coercitiva da parte, o próprio Código fornece a solução para o caso de não comparecimento: aplica-se ao ausente a pena de confissão (artigo 343, § 2º).

7. No caso, um dos requeridos reside em comarca diversa daquela na qual ajuizada a cautelar. Somado a isso, percebe-se que chegou ao seu conhecimento o mandado de intimação somente a três dias da realização da audiência, circunstância que constitui motivo suficiente para que não tenha conseguido atender ao chamado, tornando aplicável a regra do parágrafo único do artigo 336 do CPC, que determina seja agendada nova data para o seu interrogatório. Outrossim, não bastasse essa circunstância que já impediria a aplicação da pena de confissão, o fato é que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "a parte, intimada a prestar depoimento pessoal, não está obrigada a comparecer perante o Juízo diverso daquele em que reside" (REsp 161438/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, julgado em 06.10.2005). Sendo assim, por essas razões, o requerido que reside em comarca diversa não pode sofrer a pena de confissão uma vez que, pelas circunstâncias apontadas, não se encontrava obrigado ao comparecimento à audiência designada.

8. Na trilha da jurisprudência desta Corte, não se mostram devidos honorários advocatícios, diante da inexistência de litígio. Eventual remuneração dos advogados de cada uma das partes deverá ser objeto de exame em sede de execução fiscal, quando serão, eventualmente, retiradas as consequências jurídicas dos fatos aqui apurados.

9. Apelações parcialmente providas.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.70.13.001018-0, 1ª TURMA, DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, D.E. 24.11.2011)

#### **05 – TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN.**

1. Sobre a prescrição, o art. 174 do Código Tributário Nacional dispõe que "A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 anos, contados da data da sua constituição definitiva".

2. Nos termos do que decidiu o STJ no REsp nº 999.901/RS, DJE de 10.06.2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroação da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 09.06.2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a lei em comento ("Consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação").

3. O pedido de parcelamento indeferido, assim como aquele que não é confirmado pelo preenchimento de condição legal, qual seja, o pagamento da primeira parcela, não tem o condão de interromper o decurso do lapso prescricional.

4. Reconhecimento da prescrição mantido.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2007.70.03.002217-1, 1ª SEÇÃO, DES. FEDERAL OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR MAIORIA, D.E. 24.10.2011)

#### **06 – TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA ESTABELECIDADA PELA RECEITA FEDERAL, POR MEIO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 71/2001, MODIFICADA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS Nº 101/2001 E 134/2002. AFRONTA AO ARTIGO 9º, IV, D, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. EXIGÊNCIA ACESSÓRIA QUE ANULA O BENEFÍCIO DA IMUNIDADE.**

1. A obrigação acessória instituída pela Instrução Normativa SRF nº 71/2001, modificada pelas Instruções Normativas nº 101/2001 e 134/2002, consistente na prestação de contas da utilização de papel imune por meio de formulário

eletrônico "DIF Papel Imune", extrapola no caso concreto os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, nulificando os efeitos da imunidade constitucional.

2. A própria administração voltou atrás na sua complexa fórmula, eliminando burocracia que inviabilizava quase à exaustão o usufruto da imunidade constitucional. As alterações introduzidas pelo programa DIF-Papel Imune 2.0 comprovam que o sistema anterior onerava em demasia a empresa que buscava beneficiar-se com a imunidade, praticamente anulando a benesse.

3. A anulação do benefício fiscal implica verdadeira afronta ao artigo 9º, IV, *d*, do Código Tributário Nacional, pois, de forma indireta, inviabiliza a imunidade ali consagrada. Consequentemente, tem direito a autora a fazer a prestação de contas via Correio.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2006.70.00.003330-7, 1ª SEÇÃO, DES. FEDERAL ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA, POR MAIORIA, D.E. 24.10.2011)

#### **07 – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. ISENÇÃO. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. DESNECESSIDADE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. A falta de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento de isenção na apuração do valor do ITR, ante a proteção legal estabelecida pelo artigo 16 da Lei nº 4.771/65.

2. A Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir § 7º ao art. 10, da Lei nº 9.393/96, dispensando a prévia comprovação, pelo contribuinte, da averbação das áreas de preservação permanente na matrícula do imóvel ou da existência de ato declaratório do Ibama, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR, é de cunho interpretativo, podendo ser aplicada a fatos pretéritos, nos termos do art. 106, I, do CTN.

3. Honorários advocatícios devidos ao patamar de 10% sobre o valor atualizado da causa, em consonância com o posicionamento adotado por esta Corte, considerados os critérios elencados pelo CPC em seu art. 20, § 4º, combinado com as alíneas *a*, *b* e *c* do § 3º.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.70.00.024396-0, 1ª TURMA, DES. FEDERAL ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA, POR UNANIMIDADE, D.E. 17.11.2011)

#### **08 – TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. INCLUSÃO DOS DÉBITOS EM PARCELAMENTO. DISCUSSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. MULTA ISOLADA. CUMULAÇÃO COM MULTA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INEXISTÊNCIA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI POSTERIOR BENÉFICA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.**

1. A confissão de débitos na via administrativa não implica a impossibilidade de discutir a sua legalidade ou inconstitucionalidade em ação judicial, se o contribuinte não concorda com a imposição tributária. As consequências desse ato de vontade não se estendem à esfera judicial, pois a pretensão jurisdicional em nada se assemelha ao ato administrativo ocorrido perante a Receita Federal. Em razão da unidade de jurisdição, a administração tributária não tem poder para decidir sobre a legalidade ou constitucionalidade do débito. Por conseguinte, a confissão de dívida não exclui a apreciação, pelo Poder Judiciário, da controvérsia, consoante preconiza o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

2. Pela sistemática do artigo 44 da Lei nº 9.430/96 (na redação anterior à Lei nº 11.488/07), ostentavam caráter alternativo as multas dos incisos I e II do *caput*. Por assim dizer, nos casos de "falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata", seria cabível a multa de ofício ou no percentual de 75% (inciso I), ou no de 150% (inciso II), não se cogitando da sua cumulação. Por sua vez, o § 1º apenas explicitava a forma pela qual seriam exigidas as multas: ou de forma conjunta com o tributo devido, quando não houvesse o seu prévio recolhimento (inciso I); ou de forma isolada, quando não houvesse necessidade de cobrança do tributo, porque já recolhido o principal (inciso II), ou porque nada seja devido a título de principal (incisos III e IV).

3. A rigor, as hipóteses do § 1º não trazem novas hipóteses de cabimento de multa, mas tão somente formas de exigibilidade isolada das multas do *caput*, em consequência de, nos casos ali descritos, não haver nada a ser cobrado a título de obrigação tributária principal. Em outras palavras, as chamadas "multas isoladas" dos incisos II, III e IV do § 1º apenas servem aos casos em que não possam ser as multas exigidas juntamente com o tributo devido (inciso I do § 1º), pois, em verdade, são todas elas apenas formas de exigência das multas descritas no *caput*. Nessa esteira, na antiga redação do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, se houvesse tributo devido a ser lançado, a multa deveria ser exigida, juntamente com o principal, no percentual de 75% ou 150%, não havendo cogitar do cabimento concomitante das "multas isoladas". Em se tratando de medidas sancionatórias, aplica-se a lógica do princípio penal da consunção, em que a infração mais grave abrange aquela menor que lhe é preparatória ou subjacente.

4. No julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 2000.04.01.063415-0/RS, esta Corte Especial, na esteira de precedentes do Supremo Tribunal Federal, sufragou o entendimento de que as sanções até o limite de 100% do principal não ofendem o princípio da vedação ao confisco.
5. O CTN consagra o princípio da aplicação retroativa da lei posterior mais benéfica às penalidades, no art. 106, sendo despidendo que a lei ordinária determine de forma explícita seu efeito retroativo. A alínea a do inciso II do art. 106 ajusta-se perfeitamente à hipótese presente, uma vez que se cuida de lei que deixa de definir ato como infração; assim, a revogação da multa isolada retroage automaticamente, apagando os efeitos do ato que antes era considerado ilícito. O julgamento a que se refere o inciso II não é apenas o administrativo, mas também o judicial, cabendo sua aplicação enquanto a execução judicial estiver tramitando, inclusive após o julgamento definitivo dos embargos à execução.
6. Considerada a sucumbência recíproca, devem ser suportadas as custas e os honorários advocatícios por ambas as partes, em idêntica proporção, permitida a compensação destes na forma do artigo 21, *caput*, do CPC. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.70.00.019633-0, 1ª TURMA, DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, D.E. 27.10.2011)

**09 – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. MP 303/2006. PAEX-120. PROCEDIMENTO FORMAL. EXCESSO DE FORMALISMO. DEMONSTRAÇÃO DA BOA-FÉ. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. As disposições que regem o parcelamento são norteadas e estão adstritas a diversos princípios basilares de nosso Estado. Assim, a Administração ao aplicar a regra do parcelamento não pode descuidar, principalmente, o interesse público e o direito subjetivo da contribuinte regularizar seus débitos com a Fazenda pelo menor custo e burocracia possível.
2. É claro que a embargante agiu de boa-fé, objetivando regularizar sua situação tributária. Assim sendo, não é cabível que o Fisco lance mão de formalidade excessiva, em detrimento do interesse público de se ver o contribuinte adimplindo as suas obrigações.
3. Esta Turma tem entendido que as exigências formais estabelecidas pela legislação de regência merecem ser vistas com temperamentos, não podendo ser desconsiderada a boa-fé do contribuinte quando, embora não realize o pedido em consonância com a forma prevista, julga estar inserindo no parcelamento a totalidade de seus créditos, que é o que ocorre no caso em testilha.
4. É um sistema legal que privilegia o contribuinte imbuído da intenção de resgatar sua credibilidade fiscal, solvendo seus débitos. É certo que, em se tratando de créditos públicos, as condições para ingresso e permanência são severas, mas tal fato não implica, necessariamente, a aplicação irrestrita da lei em detrimento de outros valores tutelados pelo ordenamento jurídico.
5. Condenada a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, devidamente corrigidos pelo IPCA-E, porquanto em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC.
6. Apelação da embargada improvida.
7. Apelação da embargante parcialmente provida, para majorar a verba honorária. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.70.05.001037-3, 1ª TURMA, DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, D.E. 27.10.2011)

**10 – TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECOLHIMENTO DE VALORES QUANDO CONFIGURADA A DECADÊNCIA DE PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXAME DE OFÍCIO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS. LEGITIMIDADE.**

1. Existe nos autos a comprovação de que o recolhimento dos créditos tributários de PIS relativos ao período anterior à vigência da Lei nº 9.718/98 se deu apenas em 30.04.2002. Ainda que não tenha sido objeto de alegação por nenhuma das partes, a decadência é matéria que pode ser conhecida de ofício a qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição. Assim, em atenção ao princípio da cooperação processual, e em obediência ao dever de esclarecimento, foi dada às partes a oportunidade de manifestação sobre o ponto, sendo que a própria União reconheceu, em resposta ao despacho, que os valores não haviam sido objeto de constituição prévia por lançamento ou declaração, de modo que o pagamento efetuado em 30.04.2002 contemplou valores já extintos pela decadência. Desse modo, no momento do pagamento, já estavam extintos pela decadência os créditos relativos a 1996 para trás, uma vez que, quanto a esses, o prazo expirou-se em 1º.01.2002, a teor do art. 173, I, do CTN.
2. A declaração de inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 pelo STF não possui o condão de tornar ilegítima a incidência do PIS e da Cofins em relação à autora, porquanto, para as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, no qual se enquadram as entidades de previdência privada, as referidas contribuições eram calculadas mediante a aplicação do disposto nos seu art. 3º, *caput* e parágrafos 5º e 6º (esse último, incluído pela MP nº 2.158-35/2001, que permitia a exclusão da base de cálculo dos rendimentos de aplicações financeiras destinados ao pagamento de benefícios previdenciários).



3. A rigor, portanto, a base de cálculo dos tributos em questão, desde a vigência da Lei 9.718/98, é dada pelo montante derivado do que preconiza o *caput* do art. 3º (cuja legitimidade não foi afastada pelo STF), ou seja, somente pela receita bruta, com as deduções e exclusões dos valores constantes nos referidos parágrafos 5º e 6º. Assim, a declaração de inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º (dispositivo que equiparava ao conceito de receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica) não provocou qualquer repercussão tributária à autora neste ponto.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.70.01.004778-9, 1ª TURMA, DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, D.E. 27.10.2011)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

## Direito Penal e Direito Processual Penal



### **01 – PROCESSO PENAL. CP, ART. 168-A. DENÚNCIA ACOLHIDA DURANTE A VIGÊNCIA DO PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 9.964/00. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NULIDADE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.**

É nula a instauração de ação penal que versa sobre o cometimento do delito de apropriação indébita previdenciária se procedida enquanto suspensa a pretensão punitiva do contribuinte, em razão de sua adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 9.964/2000.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0033419-38.2005.404.7000, 8ª TURMA, DES. FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, POR UNANIMIDADE, D.E. 13.10.2011)

### **02 – PENAL. CRIME CONTRA AS MARCAS. ART. 190, I, DA LEI Nº 9.279/86. PRODUTOS FALSIFICADOS. TER EM DEPÓSITO PARA VENDA. ORIGEM INCERTA. CONDUTA QUE OFENDE A INTERESSE PARTICULAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.**

1. A conduta de ter em estoque produtos falsificados para posterior revenda, quando não caracterizada a transnacionalidade de sua origem, amolda-se apenas ao tipo penal inscrito no artigo 190, I, da Lei de Propriedade Industrial afetando somente interesse de particulares, o que atrai a competência Justiça Estadual. Precedentes.

(TRF4, RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 5002840-06.2011.404.7002, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, POR UNANIMIDADE, PUBLICADO EM 19.10.2011)

### **03 – PENAL. PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 20 DA LEI 7.492/86. APLICAÇÃO INDEVIDA DE FINANCIAMENTO CONCEDIDO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE DOLO. ABSOLVIÇÃO.**

1. O delito previsto no artigo 20 da Lei 7.492/86 objetiva preservar o interesse público, no que concerne aos recursos públicos que são liberados, por meio das instituições financeiras, para fomentar determinados segmentos, como, no caso em tela, do setor agrícola da vitivinicultura.

2. O crime de aplicação indevida de financiamento concedido por instituição financeira somente é punido na forma dolosa, sendo necessária a comprovação de que o contratante agiu com consciência e vontade de desviar os valores para finalidade diversa da pactuada ou prevista em lei.

3. Constatado que o réu agiu com negligência na gestão dos recursos, deve ser mantida sua absolvição, com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011582-35.2007.404.7200, 8ª TURMA, DES. FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR UNANIMIDADE, D.E. 09.11.2011)

### **04 – PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. PENA-BASE. CULPABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS. PENA DE MULTA. DESCABIMENTO.**

A culpabilidade do réu é valorada com a análise do maior ou menor grau de reprovabilidade de sua conduta delituosa. Sendo a fixação da pena regida pelo princípio da individualização, não é cabível o agravamento da pena-base na vetorial das circunstâncias do crime, com base na alegação de que o crime foi praticado em concurso de pessoas, quando a denúncia e a prova produzida nos autos não evidenciam particularidades na conduta do réu durante a prática do delito, que autorizem o agravamento da pena sob esse fundamento. O artigo 334 do Código Penal não prevê a aplicação de pena de multa. Atendidos os requisitos previstos no art. 44, § 3º, do Código Penal, é cabível a substituição da pena privativa de liberdade ao réu reincidente.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000107-38.2009.404.7002, 7ª TURMA, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, PUBLICADO EM 28.10.2011)

**05 – PENAL E PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. MERCADORIAS APREENDIDAS EM ESTABELECIMENTO HOTELEIRO. INDÍCIOS DE CONHECIMENTO E PERMISSÃO PELO PROPRIETÁRIO DO HOTEL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.**

1. A mera imputação de proprietário do hotel em que flagrado o descaminho de mercadorias não permite o desenvolvimento da persecução penal.
2. Constatada, porém, prova inicial da atividade comercial, pela grande quantidade de mercadorias depositadas em quarto do hotel sem vinculação a turistas ou hóspedes, pela genérica e não comprovada menção a desconhecido locatário do apartamento, e ainda pelo testemunho de ex-funcionário, afirmando ser usual a prática de locação para depósito de mercadorias, com o conhecimento do proprietário do estabelecimento, tem-se como suficientes os indicadores de autoria para início da persecução criminal.
3. Presentes os requisitos formais da denúncia, é caso de seu recebimento.  
(TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5001073-30.2011.404.7002, 7ª TURMA, JUÍZA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, PUBLICADO EM 19.10.2011)

**06 – PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO CONTRA A UNIÃO FEDERAL. RECEBIMENTO DE SEGURO-DEFESO DA PESCA. AUSÊNCIA DE ATIVIDADE PESQUEIRA COM EXCLUSIVIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO. CONTINUAÇÃO DELITIVA.**

1. Materialidade e autoria do crime de estelionato majorado devidamente comprovadas por meio dos elementos carreados no caderno processual, os quais evidenciam que o acusado realizava atividade pesqueira concomitante a labor na construção civil, benefício recebido por quatro anos e que não lhe era devido.
2. A prova do dolo é admitida como decorrente da ação objetivamente conhecida.
3. Sendo em cada pleito anual do benefício de seguro-defeso realizada nova afirmação de exclusiva atividade pesqueira, as fraudes e o conseqüente caráter indevido das vantagens dão-se em hipótese de continuação delitiva do crime de estelionato.  
(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001038-37.2007.404.7216, 7ª TURMA, DES. FEDERAL NÉFI CORDEIRO, POR UNANIMIDADE, D.E. 07.10.2011)

**07 – PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. DESPACHANTE ADUANEIRO. FUNÇÃO PÚBLICA. EQUIPARAÇÃO.**

1. Configurada a falsificação de Extratos de Declaração de Despachos (Siscomex) para exportação de madeira, a ensejar a aplicação das sanções prevista no art. 297 do CP.
2. O despachante aduaneiro é considerado funcionário público nos termos do art. 327, § 1º, do CP. Precedentes desta Corte.  
(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003640-25.2007.404.7208, 8ª TURMA, DES. FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, POR MAIORIA, D.E. 13.10.2011)

**08 – PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 273, § 1º-B, DO CÓDIGO PENAL. CABIMENTO. IMPORTAÇÃO ILEGAL DE GRANDE QUANTIDADE DE MEDICAMENTOS FALSIFICADOS, DE PROCEDÊNCIA IGNORADA E/OU SEM REGISTRO NA ANVISA. LESIVIDADE. RISCO À SAÚDE PÚBLICA. ENQUADRAMENTO LEGAL. AFASTAMENTO DA PENA DA LEI DE TÓXICO. INAPLICABILIDADE DAS FIGURAS DE DESCAMINHO E CONTRABANDO. DIFERENCIAÇÃO DOS TIPOS PENAIIS QUANTO À MATÉRIA.**

A pena mínima de dez anos de reclusão para o crime previsto no art. 273 do Código Penal foi definida em regular processo legislativo, após debates parlamentares que evidenciaram a gravidade do delito, pelos riscos à saúde e à vida de pessoas vítimas do consumo de medicamentos falsificados, de procedência ignorada e/sem registro nos órgãos sanitários competentes. Compete ao Juiz do processo definir a capitulação jurídica do fato descrito na denúncia. Enquadrada a conduta do réu em determinado tipo penal, deve o Juiz aplicar-lhe a respectiva pena cominada, dosando-a entre os limites mínimos e máximos previstos, de acordo com os critérios definidos em lei, em face da apreciação das circunstâncias do caso concreto. Não pode o Juiz deixar de aplicar a pena prevista em lei para um determinado crime, sob o entendimento de que a sanção cominada lhe pareça excessiva ou desproporcional, pois a definição da pena em abstrato é atribuição do legislador. Não é cabível a junção da conduta descritiva de um tipo penal com a pena prevista no preceito secundário de outro tipo penal, porquanto implica criação de *tertius legis*, negando vigência ao dispositivo legal aplicável ao caso. Comprovadas a materialidade e a autoria do crime de importação ilegal de grande quantidade de medicamentos falsificados, de procedência ignorada e/ou sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária –

Anvisa, impõe-se a condenação do réu pelo cometimento do crime previsto no art. 273, § 1º-B, do Código Penal. A punição pelas figuras do contrabando e descaminho é, na jurisprudência da Turma, reservada apenas a importações de quantidades não significativas de medicação adquirida no exterior.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000638-53.2011.404.7003, 7ª TURMA, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR MAIORIA, VENCIDO PARCIALMENTE O RELATOR, PUBLICADO EM 21.11.2011)

### **09 – PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 313-A DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO.**

1. Vem entendendo esta Colenda Turma que a conduta do servidor do INSS que efetua a indevida concessão de benefício previdenciário deve ser enquadrada nas sanções do artigo 313-A do CP, assim como responde em coautoria aquele que contribui para a perfectibilização do tipo em comento.

2. Materialidade e autoria do crime do art. 313-A devidamente comprovadas pela farta documentação juntada aos presentes autos, em especial pelos depoimentos colhidos, acostados aos autos, e confirmados em juízo.

3. O dolo – consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar a conduta típica – pode-se aferir da análise das circunstâncias fáticas que envolvem o evento criminoso.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5010599-61.2010.404.7000, 7ª TURMA, DES. FEDERAL NÉFI CORDEIRO, POR MAIORIA, PUBLICADO EM 03.10.2011)

### **10 – PROCESSO PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. INQUÉRITO JÁ DISTRIBUÍDO QUANDO DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA. AUSÊNCIA DE ADVERTÊNCIA SOBRE AS CONSEQUÊNCIAS DE NOVO PROCESSO. CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE RECONHECIDA.**

1. Consoante pacífica jurisprudência, a suspensão condicional do processo pode ser revogada a qualquer tempo, mesmo após o fim do período de prova, isso quando verificado o descumprimento de qualquer das condições estabelecidas.

2. A desídia da acusação e do juízo na apuração da existência de registros criminais em nome do réu não pode ser interpretada em seu desfavor, o que autoriza, excepcionalmente e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, a declaração de extinção da punibilidade do réu pelo cumprimento das condições do *sursis* processual. Aplicação dos princípios da segurança e da estabilidade das relações jurídicas.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008045-34.2007.404.7102, 8ª TURMA, DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, D.E. 19.10.2011)

### **11 – HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LIBERDADE PROVISÓRIA. FIANÇA. VALOR. CAPACIDADE FINANCEIRA.**

1. A fiança não pode constituir óbice indevido à liberdade do preso quando resta demonstrada a impossibilidade do pagamento da referida contracautela. Nesses casos, a liberdade provisória pode ser deferida sem fiança, mediante as condições previstas nos artigos 327 e 328 do CPP.

2. Aplicação, *in casu*, da regra estatuída nos artigos 325, § 1º, inc. I c/c 350, ambos do Diploma Processual.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5007402-15.2011.404.0000, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, POR UNANIMIDADE, PUBLICADO EM 18.10.2011)

### **12 – PROCESSUAL PENAL. RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. PENA PROJETADE. APLICAÇÃO COMBINADA DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO. LÍDER. EXTRADIÇÃO. MORA INOCORRIDA.**

1. O exercício imaginativo com a finalidade de projeção da sanção a ser, ou não, cominada em momento final da causa penal não encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio, sendo, inclusive, rechaçado pelos Tribunais Superiores, a exemplo do disposto na Súmula 438 do STJ.

2. O momento processual, ainda em fase instrutória, não autoriza a conclusão acerca das circunstâncias judiciais e legais a serem aplicadas ao caso – sendo possível o surgimento de provas a seu respeito –, ou mesmo do definitivo enquadramento da conduta típica, o que demonstra a prematuridade da conclusão fundamentada em pena hipoteticamente cominada.

3. Não é possível ao Poder Judiciário a combinação de diplomas incriminadores, ainda que em benefício do réu, uma vez que consubstancia atuação como legislador positivo, o que ofende ao princípio constitucional da separação de poderes.

4. Já reconheceu esta Turma em prévio *habeas corpus* a validade da prisão de quem como líder de organização criminosa prossegue na ação mesmo após a intervenção policial e demonstrava evitar a ação repressora estatal.

5. A alegada mora na ação penal decorre da necessidade de citação e extradição do agente, que, ao utilizar os legítimos recursos, traz como decorrência ainda maior tempo para seus cumprimentos. Não se dá, pois, inércia imputável ao estado-julgador brasileiro.

(TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5038985-58.2011.404.7100, 7ª TURMA, JUÍZA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, PUBLICADO EM 27.10.2011)

**13 – PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. ATENUANTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AGRAVANTE DO ARTIGO 62, INCISO IV DO CÓDIGO PENAL. BUSCA DE LUCRO. INAPLICABILIDADE. TRANSNACIONALIDADE CARACTERIZADA. TRANSPORTE PÚBLICO. MEIO DE COMETIMENTO DO DELITO. INAPLICABILIDADE DA MAJORANTE. SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS. NÃO CABIMENTO.**

1. Materialidade e autoria do delito do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 comprovadas em relação ao réu, demonstrando ter o mesmo sido flagrado quando transportava entorpecente (maconha) provindo do exterior.

2. A confissão de aspectos relevantes do fato criminoso merece fazer incidir a atenuante, enquanto a reincidência do acusado leva ao agravamento da sanção, esta agravante prevalecendo.

3. A busca de lucro, nos crimes de tráfico internacional de entorpecentes, não tem nesta Corte sido admitida como causa de recrudescimento da pena de tráfico. Não incidência da agravante do art. 62, inciso IV, do Código Penal.

4. Para a incidência da majorante prevista no inciso III do art. 40 da Lei de Tóxicos na terceira fase de aplicação da pena, não é suficiente que o crime de tráfico seja cometido com a utilização de transporte público, ou em qualquer daqueles estabelecimentos elencados no referido dispositivo, sendo necessário que o delito tenha por destinatárias, como público consumidor, as pessoas dos recintos mencionados para a incidência da majorante. Se o transporte público foi meio de cometimento do delito e não sua finalidade, não há falar em aplicar-se ao réu a majorante prevista naquele dispositivo.

5. Também aos crimes dos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 a 37 da Lei 11.343/06 faz-se necessário o exame de cabimento das penas alternativas, como necessária etapa da constitucional individualização da penas – HC nº 97256/STF.

6. Hipótese em que não se mostra adequada a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, porquanto o réu é reincidente e a pena ultrapassa quatro anos de reclusão.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000260-55.2011.404.7017, 7ª TURMA, JUÍZA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, PUBLICADO EM 18.10.2011)

Juizados Especiais Federais  
Súmulas da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência



SÚMULA 1: A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em março/94, obedece às disposições do art. 20, incisos I e II, da Lei 8.880/94 (MP nº 434/94).

SÚMULA 2: Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.

SÚMULA 3: Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, devem ser reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

SÚMULA 4: Não há direito adquirido à condição de dependente de pessoa designada quando o falecimento do segurado deu-se após o advento da Lei 9.032/95.

SÚMULA 5: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.

SÚMULA 6: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

SÚMULA 7: Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual.

SÚMULA 8: Os benefícios de prestação continuada, no Regime Geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

SÚMULA 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

SÚMULA 10: O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida aquela que soma tempo de atividade privada, rural ou urbana, ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias.

SÚMULA 11: A renda mensal *per capita* familiar superior a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.

SÚMULA 12: Os juros moratórios são devidos pelo gestor do FGTS e incidem a partir da citação nas ações em que se reclamam diferenças de correção monetária, tenha havido ou não levantamento do saldo, parcial ou integralmente.

SÚMULA 13: O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131, de 28.12.2000.

SÚMULA 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.

SÚMULA 15: O valor mensal da pensão por morte concedida antes da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, deve ser revisado de acordo com a nova redação dada ao art. 75 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

SÚMULA 16: A conversão em tempo de serviço comum do período trabalhado em condições especiais somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).

SÚMULA 17: Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência.

SÚMULA 18: Provado que o aluno-aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento da União, o respectivo tempo de serviço pode ser computado para fins de aposentadoria previdenciária.

SÚMULA 19: Para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve ser considerada, na atualização dos salários de contribuição anteriores a março de 1994, a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67% (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

SÚMULA 20: A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, não modificou a situação do servidor celetista anteriormente aposentado pela Previdência Social Urbana.

SÚMULA 21: Não há direito adquirido a reajuste de benefícios previdenciários com base na variação do IPC (Índice de Preço ao Consumidor) de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%).

SÚMULA 22: Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial.

SÚMULA 23: As substituições de cargos ou funções de direção ou chefia ou de cargo de natureza especial ocorridas a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.522, de 11.10.1996, e até o advento da Lei nº 9.527, de 10.12.1997, quando iguais ou inferiores a trinta dias, não geram direito à remuneração correspondente ao cargo ou função substituída.

SÚMULA 24: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

SÚMULA 25: A revisão dos valores dos benefícios previdenciários, prevista no art. 58 do ADCT, deve ser feita com base no número de salários mínimos apurado na data da concessão, e não no mês de recolhimento da última contribuição.

SÚMULA 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto nº 53.831/64.

SÚMULA 27: A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito.

SÚMULA 28: Encontra-se prescrita a pretensão de ressarcimento de perdas sofridas na atualização monetária da conta do Plano de Integração Social – PIS, em virtude de expurgos ocorridos por ocasião dos Planos Econômicos Verão e Collor I.

SÚMULA 29: Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que a impossibilita de prover o próprio sustento.

SÚMULA 30: Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar.

SÚMULA 31: A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários.

SÚMULA 32: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

SÚMULA 33: Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, essa data será o termo inicial da concessão do benefício.

SÚMULA 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

SÚMULA 35: A Taxa Selic, composta por juros de mora e correção monetária, incide nas repetições de indébito tributário.

SÚMULA 36: Não há vedação legal à cumulação da pensão por morte de trabalhador rural com o benefício da aposentadoria por invalidez, por apresentarem pressupostos fáticos e fatos geradores distintos.

SÚMULA 37: A pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário.

SÚMULA 38: Aplica-se subsidiariamente a Tabela de Cálculos de Santa Catarina aos pedidos de revisão de RMI – OTN/ORTN, na atualização dos salários de contribuição.

SÚMULA 39: Nas ações contra a Fazenda Pública que versem sobre pagamento de diferenças decorrentes de reajuste nos vencimentos de servidores públicos ajuizadas após 24.08.2001, os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano (art. 1º-F da Lei 9.494/97).

SÚMULA 40: Nenhuma diferença é devida a título de correção monetária dos depósitos do FGTS relativos ao mês de fevereiro de 1989.

SÚMULA 41: A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.

SÚMULA 42: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

SÚMULA 43: Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual.

Juizados Especiais Federais  
Turma Nacional de Uniformização  
Incidentes de uniformização de jurisprudência



**01 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. DANO MORAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO.**

1. É assente o entendimento de que, em se tratando de indenização por danos morais, decorrente de responsabilidade civil extracontratual, os juros de mora incidem a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ ("os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual").

2. Não incidência da Súmula 362 do STJ.

3. Incidente conhecido e provido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

(PU Nº 2004.32.00.711706-3, REL. JUIZ FEDERAL PAULO ARENA, TNU, UNÂNIME, J. 06.09.2011, DE 14.10.2011)

**02 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DO INCRA EM NOME DO PAI DO SEGURADO. ADMISSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE ABRANGER TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DE TRABALHO EXERCIDO A PARTIR DOS 12 ANOS DE IDADE, ANTES DA PROMULGAÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 6/TNU. INCIDENTE PROVIDO.**

1. Constitui entendimento dominante desta Turma Nacional que documentos comprobatórios da propriedade de imóvel rural por integrante do grupo familiar (como certidão de propriedade expedida pelo Incra), servem de início de prova material do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, independentemente da circunstância de não abrangerem todo o período de carência, sendo que aos filhos menores integrantes do grupo admite-se a contagem de tempo de serviço a partir dos 12 anos de idade. Inteligência das Súmulas 5, 6 e 14 desta Turma Nacional.

2. Incidente provido. Determinação, ainda, de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem, a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

(PU Nº 2009.71.95.000509-1, REL. JUÍZA FEDERAL SIMONE LEMOS FERNANDES, TNU, UNÂNIME, J. 11.10.2011, DE 28.10.2011)

**03 – PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA. EXISTÊNCIA. EFICÁCIA PROBATÓRIA EXTENSÍVEL POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULAS NºS 14 E 20/TNU. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE.**

1. "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício" (Súmula nº 14/TNU).

2. Retorno dos autos ao Juizado de origem para a produção de prova testemunhal (Súmula nº 20/TNU).

3. Pedido de Uniformização de Jurisprudência provido em parte, com determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

(PU 2005.81.10.001065-3, REL. JUÍZA FEDERAL SIMONE LEMOS FERNANDES, TNU, UNÂNIME, J. 06.09.2011, DE 04.10.2011)

**04 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DA IDADE OU AO REQUERIMENTO. EXIGIBILIDADE. INCIDENTE IMPROVIDO.**

1. A jurisprudência dominante desta Turma Nacional firmou-se no sentido de que, em se tratando de aposentadoria rural por idade, além dos requisitos da idade e do tempo de serviço, exige a lei a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento do benefício (arts. 39, I; 48, § 2º; e 143 da Lei nº 8.213/91), de modo a se preservar a especialidade do regime não contributivo dos rurícolas (Pedilef nº 200670510009431, rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJe de 05.05.2010, e Pedilef nº 200570950016044, rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, TNU, DJe de 29.05.2009). Posição que se afina com o julgamento da Pet 7.476, pela Terceira Seção do eg. Superior Tribunal de Justiça.

2. Pedido de Uniformização de Jurisprudência improvido, já que merece confirmação o acórdão recorrido que se ancora na premissa de inaplicabilidade da Lei nº 10.666 aos benefícios de rurícolas, segurados especiais, dos quais não se exige contribuição ao RGPS. Determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. (PU Nº 2006.71.95.018143-8, REL. JUÍZA FEDERAL SIMONE LEMOS FERNANDES, TNU, UNÂNIME, J. 06.09.2011, DE 04.10.2011)

**05 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DIVERGÊNCIA ENTRE O ENTENDIMENTO DO STJ E DESTA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.**

1. O acórdão recorrido negou provimento ao recurso do autor, firmando o entendimento de que, para que ocorra a desaposentação, é imprescindível a devolução dos valores recebidos a título do benefício previdenciário que se pretende renunciar.

2. A jurisprudência dominante do STJ defende que é possível a renúncia ao benefício anterior, sem que seja necessária a recomposição ao erário dos valores recebidos.

3. Esta TNU já consolidou entendimento no mesmo sentido do acórdão recorrido a possibilitar, no caso em questão, a aplicação da Questão de Ordem 13 desta TNU, no sentido do não cabimento do Incidente de Uniformização em caso como tal.

4. Pedido de Uniformização não conhecido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

(PU Nº 2008.72.50.006504-9, REL. JUIZ FEDERAL PAULO ARENA, TNU, MAIORIA, J. 06.09.2011, DE 14.10.2011)

**06 – TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUSEX/FUNSA/FUSMA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES SUJEITA A PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL, NA FORMA DO INCISO I DO ART. 168 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INCIDENTE PROVIDO.**

1. As contribuições especiais instituídas para custeio do Fundo de Saúde do Exército, Marinha e Aeronáutica – FUSEX/FUSMA/FUNSA – possuem natureza tributária e são tributo sujeito a lançamento de ofício. A pretensão de restituição de diferenças recolhidas em desacordo com o princípio da legalidade se submete, por consequência, a prazo prescricional quinquenal, na forma do inciso I do art. 168 do Código Tributário Nacional.

2. Incidente de uniformização provido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

(PU Nº 2005.71.52.003235-6, REL. JUÍZA FEDERAL SIMONE LEMOS FERNANDES, TNU, UNÂNIME, J. 06.09.2011, DE 07.10.2011)

**07 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FEDERAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.**

1. O acórdão recorrido manteve a sentença de primeiro grau que havia julgado improcedente o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros à conta fundiária da parte-autora, ante a ausência de extratos da conta vinculada.

2. Pedido de uniformização em que se defende a responsabilidade da CEF pela apresentação dos extratos.

3. A questão referente ao ônus da prova tem nítido cunho processual, a não atender os ditames insertos no art. 14, *caput*, da Lei 10.259/01.

4. Precedentes desta TNU.

5. Pedido de Uniformização não conhecido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

(PU Nº 2007.50.50.011588-8, REL. JUIZ FEDERAL PAULO ARENA, TNU, UNÂNIME, J. 06.09.2011, DE 14.10.2011)



**08 – PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE ESPOSA E CONCUBINA. IMPOSSIBILIDADE. RELAÇÃO EXTRACONJUGAL PARALELA AO CASAMENTO. AUSÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL. INCIDENTE PROVIDO.**

1. Não caracteriza união estável a relação afetiva extraconjugal, paralela ao casamento, pois nesse caso há impedimento à dissolução do casamento pelo divórcio. Hipótese distinta consiste na relação afetiva estabelecida pelo cônjuge separado de fato ou de direito, imbuída de *affectio maritalis*, i. e., com intuito de constituir entidade familiar.

2. O concurso entre esposa e companheira para o recebimento de pensão por morte só é possível na hipótese de “cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos”, nos termos do art. 76, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Do contrário, não sendo o cônjuge separado de fato ou de direito, não há que se falar em relação de companheirismo, mas de concubinato, que não enseja o direito à pensão previdenciária.

4. Incidente de uniformização acolhido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

(PU Nº 2008.72.95.001366-8, REL. JUÍZA FEDERAL SIMONE LEMOS FERNANDES, TNU, UNÂNIME, J. 11.10.2011, DE 28.10.2011)

**09 – PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR UNIVERSITÁRIA. PRORROGAÇÃO ATÉ A CONCLUSÃO DO CURSO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE PROVIDO.**

1. “A pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário” (Súmula nº 37/TNU).

2. Pedido de Uniformização de Jurisprudência provido, com determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

(PU 2005.63.11.006938-1, REL. JUÍZA FEDERAL SIMONE LEMOS FERNANDES, TNU, UNÂNIME, J. 06.09.2011, DE 07.10.2011)

**10 – PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. DEMONSTRAÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS, COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 3/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.**

1. Além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, exige-se, na hipótese de incidente calcado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, que o recorrente comprove a sua existência. Pode o recorrente se desincumbir desse ônus por meio da juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente. Admite-se ainda, para essa finalidade, a reprodução de julgado disponível na Internet, desde que com indicação da respectiva fonte ou *link* que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma (inteligência do art. 13 do Regimento Interno desta Turma c/c art. 541 do CPC).

2. Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem nº 3 desta TNU.

3. Incidente não conhecido, com determinação de devolução dos recursos congêneres às Turmas de origem, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU.

(PU 0500654-50.2009.4.05.8402, REL. JUÍZA FEDERAL SIMONE LEMOS FERNANDES, TNU, UNÂNIME, J. 06.09.2011, DE 07.10.2011)

**11 – PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. NEGATIVA ADMINISTRATIVA CONFIGURADA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO. INCIDENTE PROVIDO.**

1. Em se tratando de pedido de restabelecimento de auxílio-doença, suspenso pelo regime de alta programada, dispensável se faz o prévio pedido de prorrogação, por configurar o ato de cancelamento manifesta negativa da Administração quanto ao direito postulado. Precedente desta Turma Nacional (Pedilef 200972640023779).

2. Pedido de Uniformização de Jurisprudência provido, com determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

(PU Nº 2007.70.50.016551-5, REL. JUÍZA FEDERAL SIMONE LEMOS FERNANDES, TNU, UNÂNIME, J. 06.09.2011, DE 04.10.2011)

**12 – ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. MP Nº 2.225-45/2001. EFEITOS.**

1. A edição da MP nº 2.225-45/2001 representou ao mesmo tempo a renúncia da Administração à prescrição e o reinício do prazo quinquenal para a reclamação judicial do resíduo de 3,17%, desde janeiro de 1995, de modo que as ações ajuizadas até 04.09.2006 não se encontram atingidas pela prescrição, ao contrário daquelas ajuizadas após essa data, cuja prescrição alcança as parcelas pretéritas ao quinquênio anterior.

2. Acórdão recorrido que se alinha em parte ao entendimento pacificado pelo STJ no Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PET nº 7.558-MG), que reafirmou a jurisprudência predominante desta Turma Nacional.

3. Incidente de uniformização provido em parte, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

(PU Nº 0059015-34.2007.4.01.3800, REL. JUÍZA FEDERAL SIMONE LEMOS FERNANDES, TNU, UNÂNIME, J. 06.09.2011, DE 04.10.2011)

**13 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO-ADMINISTRATIVO. ALUNO-APRENDIZ. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE ESCOLA TÉCNICA FEDERAL PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COMPROVADA CONTRAPRESTAÇÃO INDIRETA. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO.**

1. Acórdão recorrido reformou em parte a sentença de primeiro grau para não reconhecer período como aluno-aprendiz, em razão de suposta falta de contraprestação do trabalho.

2. Há nos autos documentos que comprovam a remuneração indireta no período em que o autor foi aluno-aprendiz de escola agrotécnica, uma vez que recebeu alimentação, pousada e assistência médico-odontológica, à custa da União.

3. Jurisprudência consolidada no STJ e nesta TNU (Súmula 18) acerca da possibilidade de cômputo do tempo como aluno-aprendiz, para fins previdenciários, se comprovada remuneração, ainda que de forma indireta.

4. Pedido conhecido e provido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

(PU Nº 2006.50.50.006245-4, REL. JUIZ FEDERAL PAULO ARENA, TNU, UNÂNIME, J. 06.09.2011, DE 04.10.2011)

**14 – PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO APÓS 1998. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFRONTO COM DECISÃO PROLATADA EM RECURSO REPETITIVO, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP Nº 1151363. INCIDENTE PROVIDO.**

1. O eg. STJ firmou o entendimento, em recurso repetitivo representativo de controvérsia (REsp 1151363), de que é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, mesmo após 1998, já que a última reedição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, suprimiu a parte do texto das edições anteriores que revogava o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

2. Pedido de Uniformização de Jurisprudência provido, com restabelecimento da sentença prolatada e com determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

(PU 2006.71.95.019784-7, REL. JUÍZA FEDERAL SIMONE LEMOS FERNANDES, TNU, UNÂNIME, J. 06.09.2011, DE 04.10.2011)

Juizados Especiais Federais da 4ª Região

Turma Regional de Uniformização  
Incidentes de uniformização de jurisprudência

**01 – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL ATÍPICA. SEGURADO ESPECIAL QUE NÃO CUMPRE A CARÊNCIA NO CAMPO. MAJORAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO. ARTIGO 48, § 3º, DA LEI 8.213/91, COM ALTERAÇÕES DA LEI 11.718/2008. CÔMPUTO DE TEMPO URBANO COMO CARÊNCIA.**

1. Nos termos do artigo 48, § 3º, da Lei 8.213/91, é possível a concessão de aposentadoria por idade rural ao trabalhador que durante o período de carência tiver exercido atividade urbana por tempo superior ao previsto no artigo 11, § 9º, da Lei 8.213/91.

2. Se o segurado exerceu atividade rural por todo o "período imediatamente anterior" à data que será considerada como base para verificação do preenchimento dos requisitos etário e equivalente à carência, sua aposentadoria será a puramente rural – rural típica, prevista para homens com 60 e mulheres com 55 anos de idade. Se, porém, o trabalhador não satisfaz essa condição, por não possuir prova do exercício de atividade rural para todo o período

equivalente à carência, poderá somar períodos de outras atividades (urbanas), desde que tenha havido contribuição. Contudo, terá que se submeter a patamares etários mais elevados, iguais aos previstos para o trabalhador urbano, na forma explicitada no § 3º do art. 48 da Lei nº 8.213/91.

3. O benefício de que trata o art. 48, § 3º, da Lei 8.213/91 é devido aos trabalhadores rurais que implementam o requisito etário enquanto vinculados ao campo. Não se enquadra às novas normas de aposentadoria por idade aquele que, por determinado tempo em remoto passado, desempenhou atividade de natureza rural e se desvinculou definitivamente do trabalho campesino (aposentadoria por idade rural atípica).

4. A Lei 11.718/2008 não revogou o disposto no artigo 55, § 2º, da Lei 8.213/91, de maneira que continua sendo vedado o cômputo de tempo rural para fins de carência sem que tenha havido contribuições previdenciárias.

5. Pedido de uniformização conhecido e não provido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0001576-05.2010.404.7251, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, D.E. 17.11.2011)

## **02 – IUJEF. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO.**

O "fator previdenciário" incide sobre os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional quando os requisitos para o benefício restaram completos somente após a vigência da Lei 9.876/99. Recurso improvido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0009802-25.2007.404.7050, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL GERMANO ALBERTON JUNIOR, POR UNANIMIDADE, D.E. 17.11.2011)

## **03 – IUJEF. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIOS. AUXILIO-DOENÇA E SEGURO-DESEMPREGO.**

É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente (art. 124 da Lei 8.213/91). Recurso provido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0004244-90.2008.404.7162, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL GERMANO ALBERTON JUNIOR, POR UNANIMIDADE, D.E. 17.11.2011)

## **04 – IUJUF. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E DE CONTESTAÇÃO QUANTO AO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR CARACTERIZADA.**

1. "2. No âmbito do microsistema dos juizados, a solução é a mesma em relação à concessão de benefício previdenciário e em relação à revisão sobre questão de fato não examinada no ato de concessão de benefício previdenciário: exige-se prévio requerimento administrativo para a caracterização de interesse processual legítimo. 2.1. Isso justifica a extinção do processo sem resolução do mérito mediante indeferimento da inicial ou, se houver citação, após o decurso do prazo da contestação, se não houver a apresentação de contestação de mérito pelo INSS. 2.2. Isso não justifica a extinção do processo sem resolução do mérito se houver contestação de mérito pelo INSS" (TNU. Pedilef 200481100056144, DJ 13.05.2010).

2. Incidente conhecido e desprovido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0001469-37.2007.404.7195, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL GERMANO ALBERTON JUNIOR, POR MAIORIA, D.E. 17.11.2011)

Juizados Especiais Federais da 4ª Região

Fórum Interinstitucional Previdenciário



## **DELIBERAÇÕES E RECOMENDAÇÕES APROVADAS NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ**

DELIBERAÇÃO 4: O Fórum deliberou no sentido de demonstrar preocupação sobre a responsabilização pessoal e funcional do servidor do INSS que participou de processo administrativo de concessão/revisão previdenciária quando não verificado erro grosseiro ou dolo. O elevado número de ações julgadas procedentes contra o INSS traz ao Fórum essa preocupação no sentido de que os funcionários que procedem à análise administrativa dos pedidos de benefícios possam estar atuando com insegurança em face de possíveis responsabilizações funcionais em decorrência de estrutura ainda inadequada para a realização de suas atividades.

DELIBERAÇÃO 5: cabe à Coordenadoria dos JEFs da 4ª Região o desenvolvimento, dentro do seu Planejamento Estratégico, de projetos de Audiência Pública Eletrônica Permanente relativa a JEFs e Turmas Recursais e de Observatório Social dos Juizados Previdenciários.

RECOMENDAÇÃO 2: Considerando o disposto no art. 57, § 8º, da Lei 8.213/91, em caso de concessão judicial de aposentadoria especial mediante decisão passada em julgado, recomenda-se ao juiz da causa determinar ao INSS que comunique à empresa empregadora a necessidade de afastamento do segurado em relação à atividade especial, bem como que advirta o segurado sobre os efeitos desse dispositivo legal.

RECOMENDAÇÃO 3: A ausência de formal interdição ou instituição de guarda, tutela ou curatela não prejudica o processamento do feito, podendo ser nomeado curador especial pelo juiz, nos termos do art. 9, inciso I, do CPC, que permanecerá representando o incapaz até a competente regularização, com intervenção obrigatória do Ministério Público Federal. O Fórum ressalta que o art. 406 da IN 45/2010 do INSS autoriza o pagamento de benefícios aos herdeiros necessários mediante termo firmado administrativamente.

### **DELIBERAÇÕES E RECOMENDAÇÕES APROVADAS NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA**

DELIBERAÇÃO 1: O Fórum delibera o encaminhamento de moção ao Ministério do Planejamento, ao Ministério da Justiça, à Casa Civil, ao Defensor Público-Geral Federal e à Presidência da República no sentido de que sejam empreendidos esforços para a imediata nomeação dos candidatos aprovados no concurso público para ingresso na carreira de Defensor Público Federal, primando pela implantação de um núcleo da Defensoria Pública da União em cada Subseção Judiciária da Justiça Federal, bem como no sentido de agilizar a aprovação e o encaminhamento ao Congresso Nacional do anteprojeto de lei que cria cargos de Defensores Públicos Federais (protocolo 0.300.006273/2010-36).

DELIBERAÇÃO 2: O Fórum delibera uma moção ao Presidente da Assembleia Legislativa e ao Governador do Estado de Santa Catarina no sentido de que sejam empreendidos esforços para agilizar a aprovação do projeto de lei que cria a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina.

DELIBERAÇÃO 3: O Fórum delibera no sentido de ser encaminhado pedido à administração do Tribunal Regional Federal da 4ª Região para que regulamente a utilização de sustentação oral por videoconferência nas Turmas Recursais.

DELIBERAÇÃO 4: O Fórum delibera que todas as instituições que o compõem encaminhem moção de apoio ao Congresso Nacional (Fórum Parlamentar de Santa Catarina) para a aprovação do Projeto de Lei 1.597/2011, que cria cargos de juiz federal para as Turmas Recursais.

RECOMENDAÇÃO 4: O Fórum delibera que seja oficiado o Presidente do INSS solicitando que seja agilizada a revisão dos benefícios referente ao art. 29, II, da Lei 8.213/91 e indagando sobre a existência de eventual cronograma para a revisão desse benefício na via administrativa.

RECOMENDAÇÃO 5: O Fórum recomenda aos Juizados Especiais Federais Previdenciários a inclusão das ações de revisão com base no art. 29, II, da Lei 8.213/91 nas conciliações da Semana Nacional de Conciliação, antes da extinção com ou sem resolução de mérito, mediante prévia elaboração dos cálculos.

RECOMENDAÇÃO 6: O Fórum recomenda que os advogados se atentem às recentes alterações no Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, sobretudo no que diz respeito ao pedido de submissão das decisões que indeferem as admissibilidades recursais.